

VIII COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM

PETRÔNIO MUNIZ

26 A 29 DE OUTUBRO



EQUIPE 108

MEMORIAL DA REQUERENTE

CAMARB Procedimento Arbitral 00/16

B3P Engenharia S.A v. Bacamaso Elétrica S.A.

REQUERENTE

B3P Engenharia S.A.
Rua Esmé Liquez, nº 10
Beagá, VR

REQUERIDA

Bacamaso Elétrica S.A.
Av. Central Perk, nº 1347
Beagá, VR

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS	III
SÍNTESE FÁTICA	1
PRELIMINARES AO MÉRITO	2
I. O PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 00/17 NÃO DEVE SER SUSPENSO	2
I.A. AS PARTES RENUNCIARAM À MEDIAÇÃO PRÉVIA À ARBITRAGEM.....	2
I.B. A MEDIAÇÃO PRÉVIA NÃO É OBRIGATÓRIA.....	3
I.B.1. A CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO NÃO POSSUI EFICÁCIA PROCESSUAL	4
I.B.2. O REGULAMENTO DA CAMARB ESTABELECE QUE A MEDIAÇÃO É FACULTATIVA	5
I.B.3. O ART 23 DA LEI DE MEDIAÇÃO NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO	5
I.B.4. A IMPRECISÃO DA CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO RETIRA SUA FORÇA VINCULANTE	6
I.C. A REQUERENTE REALIZOU MEDIAÇÃO PRÉVIA AO PROCEDIMENTO ARBITRAL N. 00/17.....	6
I.D. O ART. 22-A DA LEI DE ARBITRAGEM VINCULA A EFICÁCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	7
I.E. O PEDIDO DE SUSPENSÃO GERA O RISCO DE SURGIMENTO DE UM CONTENCIOSO PARASITA.....	7
II. OS PROCEDIMENTOS 00/16 E 00/17 DEVEM SER REUNIDOS	8
II.A. OS PROCEDIMENTOS SÃO CONEXOS DE ACORDO COM O REGULAMENTO DA CAMARB.....	8
II.B. A CONEXÃO TEM COMO EFEITO A REUNIÃO	9
II.C. O RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES IMPÕE A REUNIÃO DOS PROCEDIMENTOS.....	10
II.D. A POSTULAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTATAL NÃO IMPEDE A REUNIÃO DOS PROCEDIMENTOS.....	11
II.E. A REUNIÃO DOS PROCEDIMENTOS É DE INTERESSE DAS PARTES.....	12
MÉRITO	13
III. O CONTRATO DEVE SER REPACTUADO DEVIDO AO AUMENTO DO PREÇO DOS AEROGERADORES.....	13
III.A. O CONTRATO DE EPC TURNKEY ADMITE REPACTUAÇÃO DO PREÇO.....	13
III.B. OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS PARA A REVISÃO FORAM ATENDIDOS.....	14
III.B.1. A QUEBRA DA UNAGI CO. FOI EVENTO IMPREVISÍVEL.....	15
III.B.2. A TROCA DE FORNECEDOR DOS AEROGERADORES GEROU OPEROSIDADE EXCESSIVA.....	16
III.B.3. A OBTENÇÃO DE VANTAGEM PELA REQUERIDA É DISPENSÁVEL PARA A REVISÃO CONTRATUAL	
17	
III.C. A QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO ENSEJA A SUA REVISÃO	18

IV. A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 8.4 DO CONTRATO É INDEVIDA .**19**

IV.A. O ROMPIMENTO DO NEXO DA CAUSALIDADE ELIDE A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA REQUERENTE	19
IV.A.1. A CONDUTA DA SEMAD/VR CONFIGURA FATO DE TERCEIRO E EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA REQUERENTE	20
IV.A.2. A GREVE DA SEMAD/VR CONSTITUI CASO FORTUITO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA REQUERENTE	20
IV.B. A AUSÊNCIA DE CULPA AFASTA A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA REQUERENTE.....	22
IV.C. O SILÊNCIO DA REQUERIDA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ATRASO NA OBRA TORNA ILÍCITA A COBRANÇA DA MULTA	23

V. SUBSIDIARIAMENTE, NÃO SE PODE CUMULAR A CLÁUSULA PENAL INDENIZATÓRIA E INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE LUCROS CESSANTES**23**

V.A. A MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 8.4 DO CONTRATO POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA.....	23
V.B. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 416 DO CC VEDA A INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.....	25
PEDIDOS	25
ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS	VII
ÍNDICE DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS.....	XXXVIII
LISTA DE JULGADOS NACIONAIS.....	L
LISTA DE JULGADOS INTERNACIONAIS.....	LVIII
LISTA DE SENTENÇAS ARBITRAIS	LXI

LISTA DE ABREVIATURAS

%	Porcento
§	Parágrafo
§§	Parágrafos
AI	Agravo de instrumento
art.	Artigo
arts.	Artigos
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CC	Código Civil de 2002
c/c	Combinado com
cit. dir.	Citação direta
CF	Constituição Federal de 1988
CMA CIESP/FIESP	Centro de Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Contrato	Contrato de Engineering Procurement and Construction
HKIAC	Hong Kong International Arbitration Center

IBA	International Bar Association
ICC	International Chamber of Commerce
JDC	Jornada de Direito Civil
LArb	Lei nº 9.307, 23 de Setembro de 1996
LCIA	London Court of International Arbitration
LINDB	Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro
LMed	Lei nº 13.140, 26 de Junho de 2015
med-arb	Cláusulas Escalonadas Mediação-Arbitragem
MS	Mandado de Segurança
OP2	Ordem Processual N°2
p.	Página
pp.	Páginas
P4	Parque Eólico P4
P5	Parque Eólico P5
PA/16	Procedimento Arbitral 00/16
PA/17	Procedimento Arbitral 00/17

PM/16	Procedimento de Mediação 00/16
prof.	Professor
REQUERENTE	B3P Engenharia S.A.
REQUERIDA	Bacamaso Elétrica S.A.
RArb	Regulamento de Arbitragem da CAMARB
RMed	Regulamento de Mediação da CAMARB
REsp	Recurso Especial
RO	Recurso Ordinário
SEMAD/VR	Secretaria do Estado do Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável de Vila Rica
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SÍNTESE FÁTICA

1. São Partes deste procedimento a B3P Engenharia S.A. (“REQUERENTE”), sociedade prestadora de serviços de engenharia e construção, e a Bacamaso Elétrica S.A. (“REQUERIDA”), sociedade que atua no setor de geração de energia e exploração de fontes renováveis.
2. **Em 11 de fevereiro de 2015**, as Partes firmaram o Contrato de EPC (“Contrato”) [*Contrato*, pp. 15-25], por meio do qual a REQUERENTE se incumbiu de executar o Parque Eólico P4 (“P4”) e o Parque Eólico P5 (“P5”), a serem entregues em **1º de janeiro de 2017** e em **1º de dezembro de 2017**, respectivamente.
3. **Em março de 2015**, a REQUERENTE iniciou etapa imprescindível para o início das obras: o processo de obtenção da Licença de Instalação (“Licença”) perante a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Vila Rica (“SEMAD/VR” ou “Secretaria”).
4. **Em 2 de junho de 2015**, a SEMAD/VR surpreendeu a REQUERENTE com formalidades desnecessárias para a obtenção da Licença. Um mês depois, a Secretaria tornou a alterar as exigências para a sua concessão, mesmo após a REQUERENTE já haver cumprido tudo que fora anteriormente requisitado [*Anexo 7, p.30, §3*].
5. **Em 5 de agosto de 2015**, após a REQUERENTE atender as exigências da Secretaria, foi deflagrada greve dos servidores públicos da SEMAD/VR pelo período de 3 meses, atrasando ainda mais a obtenção da Licença.
6. **Ainda em agosto de 2015**, a REQUERENTE notificou a REQUERIDA acerca dos infortúnios e da possibilidade de atraso do cronograma contratual [*Anexo 7, p.30*]. Informada, a REQUERIDA não apresentou qualquer objeção à situação exposta.
7. **Em 25 de janeiro de 2016**, após a obtenção da Licença, a REQUERENTE contactou a fornecedora dos aerogeradores, Unagi Co. (“Unagi”), para concretizar a compra previamente garantida [*Anexo 9, p.32, E-mail de 25.01.2016*]. Inesperadamente, a Unagi informou à REQUERENTE que não seria possível atender o seu pedido devido à falência da empresa [*Anexo 9, p.32, E-mail de 26.01.2016*]. Sem outra alternativa, a REQUERENTE adquiriu os aerogeradores da empresa Casabe Ltda. (“Casabe”), o que acabou por elevar sobremaneira os custos de execução da obra [*Caso, p.3, §11*].
8. **Em 04 abril de 2016**, a REQUERENTE relatou à REQUERIDA a necessidade de repactuação do Contrato, devido ao desequilíbrio contratual gerado pelo aumento do preço dos aerogeradores [*Anexo 11, p.35*]. Diante da recusa da REQUERIDA em revisar o Contrato, a REQUERENTE iniciou o procedimento escalonado de resolução de controvérsias [*Anexo 12, p.36*]. Após o insucesso do Procedimento de Mediação 00/16 (“PM/16”), a REQUERENTE solicitou a instauração do Procedimento Arbitral 00/16 (“PA/16”) [*Anexo 14, p.43*].

9. **No início de janeiro de 2017**, a REQUERIDA notificou a REQUERENTE acerca da aplicação da multa contratual, ignorando os infortúnios que atrasaram o cronograma do Empreendimento [Anexo 17, p.53].
10. **No dia 18 de janeiro de 2017**, a REQUERENTE se viu obrigada a ajuizar, perante a Justiça Estadual de Vila Rica, pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa. O juízo estatal concedeu a tutela pleiteada [Anexo 20, p.57].
11. **Em 23 fevereiro de 2017**, a REQUERENTE instaurou o Procedimento Arbitral 00/17 (“PA/17”), a fim de conservar os efeitos da tutela de urgência e declarar em definitivo a inaplicabilidade da multa contratual [Anexo 21, p.58-61]. Além disso, a REQUERENTE pleiteou a reunião dos PA/16 e PA/17 (“PAs 16 e 17”) [Anexo 22, p.62].
12. **Em 10 março de 2017**, a REQUERIDA pleiteou a suspensão do PA/17, alegando que o requisito de mediação prévia não teria sido respeitado [Anexo 23, p.63]. Ainda, a REQUERIDA mostrou-se contrária à reunião dos PAs 16 e 17 [Anexo 24, p.66].
13. Diante do exposto, a REQUERENTE irá demonstrar que **(I)** o Procedimento Arbitral 17 não deve ser suspenso e que **(II)** os Procedimentos 00/16 e 00/17 devem ser reunidos. No mérito, **(III)** o Contrato deve ser repactuado, **(IV)** a multa não é devida ou, caso se considere devida, **(V)** não pode ser cumulada com indenização por lucros cessantes.

PRELIMINARES AO MÉRITO

I. O PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 00/17 NÃO DEVE SER SUSPENSO

14. A REQUERIDA solicitou a suspensão do PA/17, sob o fundamento de que as Partes deveriam realizar uma nova mediação antes da instauração do novo procedimento. Nas próximas seções, contudo, a REQUERENTE demonstrará porque o pedido da REQUERIDA não merece prosperar.
15. Primeiramente, **(I.A)** as Partes renunciaram à etapa de mediação anterior à arbitragem. Além disso, **(I.B)** a mediação prévia não tem caráter mandatório. De qualquer modo, **(I.C)** a mediação foi de fato realizada antes da instauração do PA/17 e **(I.D)** o art. 22-A da Lei de Arbitragem vincula a eficácia da tutela de urgência à instauração do procedimento arbitral. Por fim, **(I.E)** a suspensão do PA/17 gera o risco de um contencioso parasita.

I.A. AS PARTES RENUNCIARAM À MEDIAÇÃO PRÉVIA À ARBITRAGEM

16. A Cláusula 31.2 do Contrato, cláusula *med-arb*, prevê que seja realizada uma mediação antes do procedimento arbitral. Entretanto, é possível renunciar a essa etapa quando não há vontade de uma das partes. No presente caso, tanto a REQUERENTE quanto a REQUERIDA demonstraram desinteresse em realizar tal procedimento.

17. A essência da mediação é a vontade das partes [Braga Neto, p.402; Redfern/Hunter, p.44; Guerrero, p.810; Beraldo, p.3; Didier, p.174; Matz, pp.361-362; Scavone Jr., p.280; ECLI:NL:HR:2006:AU3724, NJ2006/75]. Por isso, apenas o fato da REQUERENTE não ter interesse em transacionar já justifica suprimir a etapa de mediação [Farinelli/Cambi, p.433].
18. Ademais, as cláusulas *med-arb* são projetadas para aumentar a eficiência do processo arbitral, a fim de evitar gastos e procedimentos desnecessários [Bübring-Uhle, p.336; Born/Šćekić, p.227; Stephens, p.1; IBA Litigation Committee, p.1]. Quando apenas uma das partes têm a pretensão de negociar, a mediação transforma-se em uma perda de tempo e de recursos [Levy, p.23; Costa e Silva, p.47; Pecoraro, p.186]. O Tribunal não deve suspender o PA/17, sob pena de prejudicar a celeridade e a eficiência do processo, em desacordo com a vontade originária das Partes.
19. Além disso, a própria REQUERIDA renunciou à mediação em e-mail enviado à REQUERENTE. Categoricamente, a REQUERIDA afirma "*não estamos dispostos a negociar essa questão*" [Anexo 18, p.54]. Ora, se a mediação depende da vontade das partes em transacionar, por óbvio, na ausência desta, o procedimento perde o seu propósito e não deve ser realizado [Levy, p.253; Neves, p.6; Carmona, p.35; Redfern/Hunter, p.50]. É a posição de Pecoraro: "*nos casos em que a possibilidade de composição amigável já se vislumbra inviável o que poderá ser extraído, por exemplo, do teor das notificações trocadas entre as partes - parece ser um formalismo exagerado, incompatível, aliás, com a própria natureza da arbitragem, extinguir um processo arbitral - ou impedir que ele se instaure - a fim de exigir das partes uma tentativa de conciliação que já se sabe de antemão improvável de alcançar*" (grifos nossos) [cit. dir. Pecoraro, p.186].
20. Exatamente por isso, não merece prosperar o pedido de suspensão do procedimento arbitral. A REQUERIDA não só enviou e-mail em que renunciava à mediação [Anexo 18, p.54], como também foi intransigente na primeira sessão do PM/16 [Anexo 13, p.40]. Dessa forma, pleitear a suspensão do PA/17 viola o postulado do *nemo potest venire contra factum proprium*, corolário da boa-fé objetiva. Mais que isso, a REQUERIDA aposta em sua própria contradição para postergar a normal condução desse procedimento [Lotufo, p.501; Cordeiro, pp.742-751; A.SA x B.SA].
21. Conforme exposto, tanto a REQUERENTE quanto a REQUERIDA demonstraram não possuir interesse na instauração da mediação prévia. O propósito da cláusula *med-arb*, *per si*, indica que seria mera formalidade obrigar as partes a iniciarem uma mediação fadada ao fracasso.

I.B. A MEDIAÇÃO PRÉVIA NÃO É OBRIGATÓRIA

22. Ainda que o Tribunal entenda que não houve renúncia das Partes à mediação, a Cláusula 31.1 do Contrato não é suficiente para obrigá-las a realizar um procedimento essencialmente voluntário. Afinal, procedimentos pré-arbitrais possuem natureza aspiracional, de maneira que é faculdade das

partes submeter-se ao procedimento de mediação. Não por outro motivo, a violação desse tipo de cláusula dificilmente gerará algum dano [Born/Šćekić, p.236; Walther, p.762; Eiholzer, p.172].

23. No presente caso, este Tribunal não deve suspender esta arbitragem, pois (I.B.1) a Cláusula de Mediação não possui eficácia processual, (I.B.2) e o Regulamento de Mediação da CAMARB é claro quanto à natureza facultativa da mediação. Ainda, (I.B.3) o art. 23 da Lei de Mediação não autoriza a suspensão do presente procedimento. Por fim, (I.B.4) independentemente do efeito atribuído à Cláusula 31.1, a sua imprecisão retira sua força vinculante.

I.B.1. A CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO NÃO POSSUI EFICÁCIA PROCESSUAL

24. O princípio do acesso à justiça revela que os mecanismos pré-arbitrais não possuem eficácia processual [Born, p.930; *United Steelworkers v. Warrior & Gulf Navigation Co.*; *Clinique du Morvan v. Vermuseau*; *Snep e/os v. Snam et Spediam*; *Fairbairn v. Tolaini*]. Dessa forma, a Cláusula de Mediação não pode impedir o necessário prosseguimento desta arbitragem.
25. O impedimento de acesso à jurisdição - arbitral ou judicial - só pode se dar por lei [*Empresa Nacional de Telecomunicaciones v IBM de Colombia SA*]. Inclusive, face a importância do princípio do acesso à justiça, o constituinte de 88 não incluiu no art.5º da CF a condição de exaurimento da fase administrativa para o exercício desse direito, anteriormente prevista. Assim, qualquer outra hipótese de limitação ao acesso à justiça, legal ou contratual, fere a Constituição.
26. Diferentemente da convenção de arbitragem, que possui eficácia processual e vincula as partes a submeterem todas as controvérsias à jurisdição privada [*Guerreiro, p.51*], a cláusula de mediação há de ser vista como mera nota de intenção [Born/Šćekić, p.234; *ICC 10256*; *ICC 11490*; *ICC 8445*; *Licensor and Buyer v Manufacturer*]. Caso essa previsão possuísse eficácia processual, criaria-se o risco de as partes serem impedidas de exercer seu direito de ação [Leite 2, pp.207-208].
27. Esse entendimento também ganha respaldo nas decisões cautelares proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.160-5 e 2.139-7. Nelas, decidiu-se que a submissão prévia de demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia é facultativa, pois não se pode obstar o acesso à justiça [STF, 2.160-5; STF, 2.139-7]. O TST, bem como os TRTs, também têm acatado os termos da decisão liminar, não restando dúvidas acerca do tema [TST 23240-34.2005; TST 23000-04.2007; TST 287000-81.2003; TRT-4 136600-29.2005; TRT-2 02447-2007].
28. Dessa forma, tratar a mediação como condicionante ao direito de ação, além de inconstitucional, termina por impor custos e atrasos desproporcionais, o que não pode ser assumido como a intenção das partes [Born/Šćekić, p.250]. Diante da impossibilidade de acordo, a violação da cláusula de mediação traz consequências mínimas, uma vez que a solução da demanda só seria atingida na instância arbitral. Por esse mesmo motivo, ainda que este Tribunal considere que a não

realização da mediação constitui defeito processual, incabível sustentar a nulidade do processo escalonado, já que inexistente prejuízo ao procedimento [Bedaque, p. 51; Didier, p. 404].

29. Nesse sentido, o inadimplemento da cláusula pode gerar apenas a responsabilização civil, se produzido algum dano [Lemes, p.12]. Contudo, não houve qualquer prejuízo para a REQUERIDA, vez que ela própria não possui interesse em transacionar.
30. Portanto, mecanismos pré-arbitrais, tal como a mediação, devem ser considerados como previsões contratuais [Born, p.930; Walther, p.762; Eiholzer p.172; Beraldo, p.187], que não obstam o direito das partes de iniciar a arbitragem [ICC 11490; ICC 7422].

I.B.2. O REGULAMENTO DA CAMARB ESTABELECE QUE A MEDIAÇÃO É FACULTATIVA

31. Ao escolherem o Regulamento de Mediação da CAMARB (“RMed”), as Partes incorporaram as suas regras ao Contrato [Aymone, p.172]. Dessa forma, o RMed é o instrumento normativo que incide sobre o procedimento escalonado contratualmente previsto.
32. O art. 1.2 do RMed reconhece que “[o] procedimento de mediação é **voluntário, não vinculativo e baseado na boa-fé e na vontade das partes**”. Assim, o RMed é claro ao estabelecer que a mediação tem natureza voluntária e não vinculante. Nenhuma das Partes está obrigada a se submeter a mediação, se assim não desejar [Manual do CNJ, p.21; Chaves, p.96; Calmon, p.121].

I.B.3. O ART 23 DA LEI DE MEDIAÇÃO NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO

33. O art. 23 da LMed estabelece que, em algumas circunstâncias, o procedimento arbitral pode ser suspenso para realização de mediação. No entanto, esse artigo não se aplica ao presente caso, porque o Contrato foi assinado antes da vigência da LMed. Além disso, a Cláusula *med-arb* firmada entre as Partes não se enquadra nas hipóteses de suspensão previstas no dispositivo.
34. O Contrato foi assinado pelas Partes em fevereiro de 2015 [Contrato, p.25], tornando-se um ato jurídico perfeito. Como a LMed foi publicada em junho de 2015, não poderiam os seus dispositivos atingir quaisquer das cláusulas previstas no Contrato, sob pena de agressão ao art. 5º, XXXVI, da CF e o art. 6º da LINDB. Isso porque essas normas estabelecem que legislação posterior não pode atingir os atos praticados antes de sua vigência [Ramos/Gramstrup, p. 101].
35. De qualquer modo, a Cláusula *med-arb* do Contrato não se enquadra na hipótese de suspensão do art.23 da LMed. A mediação contratual só é obrigatória quando a cláusula escalonada prevê um prazo final para a mediação ou determinada condição que permita a mudança de procedimento [art 23, LMed; Scavone Jr, p.295; Pachikoski, p.301]. O art. 23 da LMed foi redigido com a intenção de evitar a má-utilização de uma cláusula vazia e obrigatória, que poderia retardar indefinidamente o início da arbitragem [Carreteiro, p. 189; Levy, p. 230; Mendes Costa, p. 154; Poiré vs. T.ripier]. Justamente por isso, a própria mediação não pode ser considerada a condição para a mudança do

procedimento escalonado, por ser incapaz de conferir segurança jurídica quanto ao momento de transição entre os procedimentos.

I.B.4. A IMPRECISÃO DA CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO RETIRA SUA FORÇA VINCULANTE

36. A imprecisão da Cláusula de Mediação afasta o seu caráter mandatório. Isso porque a força vinculante dos mecanismos pré-arbitrais está condicionada a parâmetros específicos previstos na própria cláusula [*Born/Šćekić*, p.288; *Redfern/Hunter*, §2.91; *Jolles*, p.333; *Moser*, pp.181-199; *Mocca Lounge, Inc v Misak*; *Elizabeth Chong Pty Ltd v Brown*; *Tang Chung Wab v Grant Thornton Int. Ltd*; *Schoffman v Cent States Diversified*; *Acquisitions Corp cis v. Northwest Aircraft inc*].
37. Conforme já demonstrado, a LMed não pode ser aplicada à Cláusula do Contrato (ver acima I.B. 3). Entretanto, ainda que se entenda aplicável, o art. 22, §1º, da LMed estabelece que o regulamento de mediação escolhido deve apresentar “**critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação**” (grifos nossos). Ausentes esses critérios, a Cláusula de Mediação perde sua eficácia vinculante.
38. A partir de uma interpretação desta Lei, tais critérios seriam, no mínimo, “*prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação; local da primeira reunião de mediação*” [*Incisos I e II, art.22, LMed*; *Scavone Jr.*, p.294]. Como o RMed não fixa tais critérios, fazia-se indispensável que eles estivessem previstos no Contrato. Por conta dessa lacuna na Cláusula 31.1, a ela é atribuído caráter facultativo. Em *Sulamérica Seguros v. Enesa Engenharia*, por exemplo, em que a *lex causae* era a brasileira, foi reconhecido que a mediação prevista na cláusula escalonada não era de caráter mandatório, já que os requisitos essenciais para a instauração do procedimento não foram pactuados previamente.

I.C. A REQUERENTE REALIZOU MEDIAÇÃO PRÉVIA AO PROCEDIMENTO ARBITRAL N. 00/17

39. Em junho de 2016, o PM/16 foi encerrado diante da impossibilidade de as Partes celebrarem acordo [*Anexo 13, p.40*]. Assim, não há que se falar em violação da Cláusula 31.1, vez que o litígio discutido no PA/17 já foi submetido à possibilidade de autocomposição.
40. Enquanto o PA/16 discute a possibilidade de repactuação deste Contrato [*Anexo 14, p.43*], o PA/17 examina a aplicação da multa contratual decorrente do atraso na entrega do P4 [*Anexo 21, p. 58*]. Dessa forma, fica claro que ambos os litígios discutem o mesmo objeto. A multa, o prazo de entrega do P4 e a necessidade de repactuação se originam de uma mesma relação jurídica contratual. Inclusive, no momento do PM/16, a REQUERIDA já estava ciente da possibilidade de atraso na entrega do P4 [*Anexo 7, p.30, §5*]. Assim, justifica-se o fato de a REQUERENTE não ter suscitado nova mediação, uma vez que a primeira já satisfazia perfeitamente a etapa pré-arbitral.

41. Não por outro motivo, a notificação de instauração do PM/16 enviada pela CAMARB à REQUERIDA fixa como objeto do conflito “*o contrato de Engineering, Procurement and Construction*”, confirmando a identidade de objeto com o PA/17 [Anexo 12, p.36, §2; Anexo 21, p.58, §2].

I.D. O ART. 22-A DA LEI DE ARBITRAGEM VINCULA A EFICÁCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

42. Em 18 de janeiro de 2017, a REQUERENTE protocolou pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da multa prevista no Contrato [Anexo 19, pp.55-56]. Em 24 de janeiro, o pedido foi deferido [Anexo 20, p.57]. Dessa forma, a REQUERENTE tinha 30 dias, ou seja, até 23 de fevereiro para instaurar o procedimento arbitral, sob pena de perda dos efeitos da tutela. [art.22-A, parágrafo único, LArb].
43. O PM/16 teve duração total de 36 dias [Anexo 12, p.36; Anexo 13, p.40]. Considerando que houve apenas uma reunião neste procedimento, foi utilizado o menor tempo possível para sua realização tão somente com trâmites burocráticos. Assim, uma segunda mediação, perante a mesma Câmara e com o mesmo procedimento, subsistiria por tempo semelhante, levando inevitavelmente à perda dos efeitos da tutela de urgência.

I.E. O PEDIDO DE SUSPENSÃO GERA O RISCO DE SURGIMENTO DE UM CONTENCIOSO PARASITA

44. Diante de todo o exposto, conclui-se que o pedido de suspensão do PA/17 denota estratégia meramente protelatória [Anexo 23, pp.63-65], pois em momentos oportunos e anteriores, a REQUERIDA declarou não possuir interesse em chegar a um acordo com a REQUERENTE [Anexo 18, p.54; Anexo 13, p.40].
45. No presente caso, a REQUERIDA apenas pede a suspensão do PA/17 para obstaculizar a análise do mérito da questão. Tal postura protelatória cria o risco de surgimento de um contencioso parasita, fazendo com que as partes se mantenham nesta contenda por longo período [Born, p.843; Born/Šćekić, p.228; Lemes, p.15; Blessing, §7; Moses H. Cone Mem. Hosp. v. Mercury Constr. Corp.; Cumberland & York Distrib. v. Coors Brewing Co.; ICC 8445; ICC 10256; Cosmotek Mumessillik v Ticaret Ltd Sirkketi v Cosmotek; Abex Inc v Koll Real Estate Group Inc.]. Evidentemente, isso não pode ser assumido como a vontade das partes.
46. Essa é exatamente a situação do caso *Société Polyclinique des Fleurs v. Peyrin* da Corte de Cassação Francesa. Por mais de dez anos, as partes envolvidas discutiram a necessidade da conciliação prévia [Lemes, p.15]. Foram anos de aumento exponencial de custas e de procrastinação excessiva da resolução do conflito. Não é diferente a situação da REQUERENTE: o

risco de criação de um procedimento parasita e a evidente falta de vontade de negociar da REQUERIDA comprovam que a segunda mediação seria apenas perda de tempo.

47. Este Tribunal, portanto, não deve suspender esta arbitragem, sob pena de compelir a REQUERENTE a um procedimento essencialmente voluntário, não vinculativo, e que gerará um contencioso parasita.

II. OS PROCEDIMENTOS 00/16 E 00/17 DEVEM SER REUNIDOS

48. A REQUERENTE solicita que este Tribunal Arbitral conceda a reunião dos PAs 16 e 17, haja vista que (II.A) os procedimentos são conexos, e que (II.B) a conexão tem como efeito a reunião. Ademais, (II.C) as Partes autorizaram a reunião dos procedimentos ao escolherem o Regulamento de Arbitragem da CAMARB. Ainda, (II.D) o risco de decisões conflitantes enseja a reunião, bem como (II.E) essa providência atende ao interesse das Partes.

II.A. OS PROCEDIMENTOS SÃO CONEXOS DE ACORDO COM O REGULAMENTO DA CAMARB

49. A legislação brasileira é silente em relação à conexão de procedimentos arbitrais [*Grion/Ross, p. 29; Gaillard, p.170*]. Entretanto, as Partes manifestaram sua vontade em arbitrar eventuais disputas com base no RArb [*LArb, art. 5º; Contrato, p.25, §31.2*]. Suas regras, portanto, devem ser adotadas no tratamento da conexão entre os PAs 16 e 17 [*Magnusson/Shaghnessy, p.320; Gouveia, p.226; Martins, p.257*].
50. Em procedimentos administrados por uma mesma câmara de arbitragem, a conexão opera-se, em regra, (i) quando há relação jurídica comum entre as mesmas partes ou (ii) quando há identidade de um dos elementos da demanda [*Ladeira, p.45; Mayer, p.193; Cate, p.137; art. 4.20 CAM-CCBC; art. 6.2 CAM-BM&F-BOVESPA; art.10(c) ICC, Draetta, p.71; art. 28.1(c) HKIAC; Meier, p.1337; art 4 Swiss Rules; art 15 (1.iii) SCC; art 8(c) SIAC; art 19.1 CIETAC; art 14.1 ACICA; R-3.9 JCT/CIMAR; R-7 AAA Construction; art 23.2 CBAM; S.10(a) US Uniform Arbitration Act*]. Essas são exatamente as hipóteses de conexão reguladas pelo art. 3.7 do RArb.
51. Dessa forma, os procedimentos são conexos e devem ser reunidos. No caso, REQUERENTE e REQUERIDA figuram como partes tanto no PA/16 quanto no PA/17. Neles, é discutida uma única relação jurídica de direito material. Ambos os procedimentos tratam de nuances do mesmo Contrato: enquanto o PA/16 versa sobre sua revisão, o PA/17 versa sobre seu suposto inadimplemento. Essa identidade de relação jurídica, por si, já torna as demandas conexas e impõe a reunião dos procedimentos [*Oliveira Neto, p. 65; Tucci, p. 215*].
52. As causas de pedir remota dos procedimentos também são semelhantes, o que acarreta a conexão entre as demandas. A causa de pedir remota é composta pelo fato ou conjunto de fatos jurídicos que originam o direito afirmado [*Didier, p.559; Ladeira, p.19; Silva, p.41; Tucci, p. 214*]. No caso, o fato jurídico do qual decorrem tanto o PA/16 quanto o PA/17 é o Contrato, causa de pedir

remota de ambos os procedimentos. Por isso, o fato de as demandas surgirem do mesmo contrato importa na conexão dos procedimentos [STJ - CC 49434; STJ - CC 112647; 2005/0072124-7/SP; 100060034244/ES; 0338960-8/PR; 2010/0112892-9/DF; 70061000758/RS, 4003464032013/MS; *Theodoro Júnior 2*, §21.160; *Nery Jr./Nery*, p. 384-385, §12].

53. Inclusive, a identidade parcial da causa de pedir é suficiente para ensejar a conexão. Não é necessário, portanto, que este elemento seja exatamente o mesmo em cada demanda para que se opere a reunião dos procedimentos: “*bastará que apenas algumas pretensões ou alguns fatos causais sejam comuns: daí falar-se na possibilidade de conexão mais intensa ou menos intensa*”. [cit. *dir. Theodoro Júnior 2*, §21. 162 (a); cf. *Aragão*, p.55; *Ladeira 2*, p.82; *Oliveria*, p.80].
54. Ainda, a concepção carnellutiana define que a conexão se operará sempre que houverem questões semelhantes a serem decididas nos distintos procedimentos [Barbosa Moreira, p. 113-114; Celso Neves, p.1252]. No presente caso, as questões relacionadas à alocação dos riscos entre os contratantes, notadamente no que se refere a responsabilidade pelos efeitos da greve da SEMAD/VR, terão que ser enfrentadas tanto no PA/16 quanto no PA/17. Por isso, deve ser reconhecida a conexão entre as demandas.

II.B. A CONEXÃO TEM COMO EFEITO A REUNIÃO

55. Verificada a conexão entre os PAs 16 e 17, este Tribunal deve determinar a sua providência lógica, qual seja, a reunião dos procedimentos [Pinho, p.19; Oliveira, p.56; Beraldo, p.397].
56. O fato de o art. 3.7 do RArb utilizar o termo “conexão” ao invés de “reunião” configura clara relação metonímica, caracterizada pelo emprego de um termo em substituição ao outro, em virtude da relação de proximidade que partilham [Azeredo, p.486]. Como o artigo já estabelece os atributos objetivos da conexão, não há sentido em determinar que sua consequência seja a própria “conexão”, sob pena de supressão da utilidade prática do dispositivo [Junqueira de Azevedo 2, p.80; art. 22.3 *Milano Rules*]. Dessa forma, a hipótese do art. 3.7 é regular a reunião dos procedimentos. Tanto é assim que a doutrina utiliza o termo conexão com sinônimo de reunião ou consolidation (“consolidação”) [Aymone, p.105; Hanotiau, p.179].
57. Interpretação idêntica é dada ao art. 4.1 do Regulamento de Arbitragem da CMA CIESP/FIESP, que possui redação semelhante a do art. 3.7 da RArb. Nesse sentido, entende Viola Ladeira: [o] artigo parece tratar “conexão” como a solução para os problemas dela decorrentes, e não como a própria existência do fenômeno” [Ladeira, p.58].
58. Caso a REQUERIDA não desejasse a reunião de procedimentos, isto deveria estar previsto expressamente na convenção de arbitragem [Schaeffer, p.513]. Antes do surgimento da disputa, contudo, a REQUERIDA não demonstrou essa intenção, de forma que a reunião constitui uma expectativa implícita, em razão da boa-fé processual [Waincymer, p.500].

59. Alternativamente, qualquer silêncio do RArb em relação à reunião de procedimentos significa o próprio reconhecimento do poder discricionário dos árbitros na análise dessa providência [Beraldo, p.69]. O entendimento de que a conexão de demandas gera a reunião dos procedimentos também é amplamente verificado na prática arbitral [art. 4.5 e 4.20, CAM-CCBC; art.21, IX e X, LCIA; art.10, ICC; art.28, HKIAC; Seção 35, Arbitration Act; art.4, SRIA].

II.C. O RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES IMPÕE A REUNIÃO DOS PROCEDIMENTOS

60. A reunião já se justifica pelo atendimento aos requisitos de conexão (ver acima tópico II.B). De qualquer modo, o risco de decisões desarmônicas entre o PA/16 e o PA/17, por si só, determina a reunião dos procedimentos [Hoellering, p.44; Celso Neves, p.1248; TJ/RJ, 0301553552010; Chioenda, p.216-217; Junqueira de Azevedo, p.78, §158].
61. O desenvolvimento em paralelo de dois procedimentos arbitrais que envolvem o exame do mesmo arcabouço fático gera o risco de decisões conflitantes [Poudret/Besson, p.238; Beraldo, p.385; Chiu, p.55; Leboulanger, p.62; Born 2, p.228; CME/Lauder v. Czech Republic]. Assim, a reunião garante a aplicação uniforme do direito, que é essencial para preservar a igualdade entre as partes e a segurança jurídica [Ladeira, pp.36-37; Beraldo, p.386; Martins, p.257]. Nesse sentido, a violação do princípio da igualdade enseja a nulidade da sentença arbitral, razão pela qual a reunião se faz necessária [art. 32, VIII c/c art. 21, §2º da LAr; Ladeira, p.37].
62. No presente caso, a greve da SEMAD/VR e o consequente atraso na obtenção da Licença são questões prejudiciais a ambos os procedimentos. Pelo cronograma contratual, a obtenção da Licença era etapa necessária para a compra dos aerogeradores [OP2, p.71, §3], e o atraso na sua concessão retardou o contato da REQUERENTE com a Unagi Co.. Assim, tal comunicação veio a ocorrer somente após o encerramento das atividades da fornecedora, o que obrigou a REQUERENTE a adquirir os aerogeradores de outra empresa. Isso majorou o valor dos equipamentos e tornou necessária a revisão contratual (PA/16). De igual forma, as dificuldades na obtenção da licença tiveram como consequência o atraso na entrega do P4 (PA/17).
63. O PA/16 trata da necessidade de repactuação contratual em virtude da alteração do valor dos aerogeradores. O PA/17, por sua vez, discute a cobrança da multa moratória em razão da demora na entrega do P4. Como dito, os conflitos de ambos os procedimento só foram originados por força da greve da SEMAD/VR. Portanto, caso os PAs corram em separado, os Tribunais poderão chegar a conclusões distintas quanto à extraordinariedade da greve, prolatando, ao final, decisões certamente conflitantes.
64. Ainda, contratos de EPC são caracterizados por um alto nível de certeza nas principais variáveis, quais sejam, “preço” e “prazo” [Toledo da Silva, p.20]. Desse modo, é comum que problemas que envolvem um desses elementos venham a repercutir no outro. No caso, como demonstrado, a

greve da SEMAD/VR interferiu tanto no momento da entrega do P4 quanto no preço dos aerogeradores, de forma que a análise apartada das situações pode gerar decisões conflitantes.

65. Além disso, a multa discutida no PA/17 incide sobre o valor global do Contrato, matéria de discussão no PA/16 [*Contrato*, pp.21-24, *Cláusulas 8.4 e 28.1*]. Na hipótese de os procedimentos não serem reunidos, a eventual aplicação da multa no PA/17 incidirá, incongruentemente, sobre o valor original do Contrato e não sobre seu valor majorado pela repactuação.

II.D. A POSTULAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTATAL NÃO IMPEDE A REUNIÃO DOS PROCEDIMENTOS

66. O peticionamento da tutela provisória na Justiça Estatal não é incompatível com o pedido de reunião dos procedimentos arbitrais. A opção pela via estatal se justifica em razão da celeridade no exame dos pedidos de tutela de urgência, quando comparado à instância arbitral.
67. A Cláusula 11.7 do Contrato estabelece que a REQUERIDA pode reter quaisquer pagamentos em caso de mora da REQUERENTE [*Contrato*, p.23]. Assim, caso a cláusula penal não tivesse sua exigibilidade suspensa, a REQUERIDA poderia reter cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) da remuneração devida à REQUERENTE [*Anexo 17*, p. 53; *Anexo 20*, p. 57], causando-a enorme prejuízo.
68. De fato, a suspensão da multa (PA/17) é matéria correlata à repactuação contratual (PA/16), de modo que este painel arbitral seria competente para conceder a tutela de urgência. Entretanto, o processamento dessa demanda no PA/16 exigiria maior tempo, uma vez que a prática arbitral aponta para a necessidade de oitiva das partes antes da análise da tutela provisória [*Pereira/Garcia*, p.51; *Nanni/Guilhardi*, p.146-147; *Guilhardi*, p.94].
69. Por outro lado, na Justiça Estatal, a tutela de urgência pode ser examinada de maneira mais célere, já que é dispensável a necessidade de oitiva da parte contrária [*Anexo 19*, p. 55-56; *art 300*, §2º *NCPC*, *Didier 2*, p.658, *Marinoni/Arenhart/Mitidiero*, p. 207; *Nery Jr./Nery*, p. 913, §12; *Theodoro Júnior 2*, §55. 452]. Dessa forma, por mais que o Tribunal Arbitral do PA/16 tivesse competência para conhecer da tutela, a gravidade e a urgência da situação fizeram com que a REQUERENTE postulasse diante da Justiça Estatal. Inclusive, o pedido perante este juízo está de acordo com o princípio quando *est periculum in mora incompetentianon attenditur*, que autoriza as partes a formularem pleitos emergenciais diante de um juízo a priori incompetente [*Beraldo*, p. 360; *Pereira/Garcia*, p.47; *Yarshell/Meijas*, p.241; *Carmona*, p.325; *Pecoraro*, p.187].
70. Por esses motivos, fica claro que a REQUERENTE somente peticionou a tutela de urgência diante da Justiça Estatal porque esse era o único modo de garantir que seu patrimônio não seria indevidamente lesado. Por isso, essa postura não é incompatível com a reunião dos procedimentos e não importa em reconhecimento de que os PA 16 e 17 não são conexos.

II.E. A REUNIÃO DOS PROCEDIMENTOS É DE INTERESSE DAS PARTES

71. Quando partes assinam uma convenção de arbitragem, há a legítima presunção de que almejam um procedimento eficiente [*Waincymer, p.500*]. Nesse sentido, a reunião de procedimentos paralelos e conexos é medida necessária para alcançar a eficiência pretendida, de modo que o interesse das partes só pode ser alcançado pela reunião [*Born, p.2069; Bond, p.372; Grion/Roos, p.18; Gaillard, p.38; Compañía Española de Petróleos, S.A. v. Nereus Shipping; Cate, p.138; Guaracachi America Inc & Rurelec Plc vs Bolivia*].
72. A efetividade da tutela jurisdicional pressupõe que a prestação seja dada no tempo e modo adequados [*Ladeira, p.36*]. O princípio da economia processual impõe ao prestador jurisdicional o dever de adaptar as regras processuais com o propósito de atingir a eficiência esperada pelas partes [*Didier, p.102; Redondo, p.104*]. No caso, o processamento conjunto gera maior celeridade na medida em que a atividade cognitiva de um envolve a análise de questões e provas comuns a ambos [*Martins, 254; Celso Neves, p. 1248*]. Ainda, a reunião impede a nulidade da sentença arbitral, garantindo a produção de seus efeitos (ver acima, ponto III.C).
73. Do mesmo modo, a reunião de procedimentos torna a arbitragem menos custosa, na medida em que os honorários dos árbitros e as taxas de administração serão pagos apenas uma vez [*Ladeira, p. 107; Born 2, p.228; Grion/Roos, p.30*]. Por esse motivo, a REQUERIDA não pode alegar eventual acréscimo das custas e despesas como consequência da reunião. Essa preocupação só existe quando ela gera um procedimento multiparte [*Cate, p. 138*], o que não ocorre no presente caso.
74. A REQUERIDA também não pode arguir que a reunião significa a frustração do direito das partes de escolherem seus árbitros [*Martins, p.255; Leboulanger, p.66*]. Isso porque tanto a REQUERENTE quanto a REQUERIDA participaram diretamente do processo de escolha do painel do PA/16 [*Anexo 16, pp.48-49, §2.1*], o qual terá sua competência prorrogada para conhecer do PA/17 [*Ladeira, p. 103*]. Ainda, o desconhecimento da matéria do PA/17, no momento de escolha do painel do PA/16, não é motivo para frustrar a reunião dos procedimentos [*Ladeira, p.104*], até mesmo porque as Partes e os árbitros estabeleceram como objeto litigioso do PA 16 o Contrato como um todo, abarcando qualquer controvérsia dele advinda [*Anexo 15, p.48, item 3.1*].
75. Além disso, ambos os procedimentos encontram-se no estágio inicial, de maneira que a reunião não é incompatível com o momento processual dos PAs 16 e 17. Por fim, o reconhecimento da conexão entre as demandas não pode ensejar a suspensão de um deles. Isso porque a suspensão é medida excepcional [*Ladeira, p.155*], que compromete a celeridade do processo [*Ladeira, p.122*].

MÉRITO

76. Ultrapassadas as questões preliminares, a REQUERENTE passa a expor as questões de mérito para demonstrar que (III) o Contrato deve ser repactuado devido ao aumento do preço dos aerogeradores e que (IV) a multa imposta pela REQUERIDA não deve ser aplicada. Subsidiariamente, será demonstrado que (V) é vedada a sua cumulação com lucros cessantes.

III. O CONTRATO DEVE SER REPACTUADO DEVIDO AO AUMENTO DO PREÇO DOS AEROGERADORES

77. Em 11 de fevereiro de 2015, foi firmado o Contrato, em que a REQUERENTE se obrigou a construir dois parques eólicos, P4 e P5 [*Contrato, p.16, Cláusula 3.1*]. No entanto, em 26 de janeiro de 2016, a REQUERENTE foi surpreendida com o encerramento das atividades da fornecedora dos aerogeradores, Unagi Co. [*Anexo 9, p.32*]. Por esse motivo, a REQUERENTE não teve outra alternativa senão contratar com a empresa Casabe [*Caso, p.3*], o que majorou os custos para a execução do objeto contratual.
78. Dessa forma, é imperiosa a revisão do Contrato, tendo em vista que (III.A) o Contrato de EPC pode ter seu preço revisado, (III.B) que os requisitos legais e contratuais para revisão foram atendidos e (III.C) que a mudança da base objetiva contratual impõe a revisão.

III.A. O CONTRATO DE EPC TURNKEY ADMITE REPACTUAÇÃO DO PREÇO

79. O Contrato foi celebrado sob o regime de EPC turnkey, submodalidade do contrato de empreitada [*Alcântara Gil, p.11; Baptista/Prado, p.28; Toledo da Silva, p.22*]. Inobstante isso, a revisão do preço é possível diante da natureza incompleta dos contratos e dos acontecimentos que fujam à álea ordinária do negócio e provoquem desequilíbrio contratual [*Aguiar Jr, p.903; Andrighi/Beneti, p.347; Leães, p.122*].
80. O contrato de EPC é caracterizado pela gestão de risco entre as partes contratantes, de modo a prefixar a responsabilidade por acontecimentos inesperados e tornar mais segura a relação contratual [*Pithon, p.18; Gozzi, p.17; Gómez, p.52*]. No entanto, isso não implica a assunção ilimitada dos riscos pela contratada, tampouco engloba aquilo que é estranho à álea ordinária do negócio [*Alcântara Gil, p.81; Gastão, p.122; Toledo da Silva, p.27*]. Isso porque todos os contratos são incompletos [*Pinheiro/Saddi, p.177*]. A racionalidade dos contratantes é limitada e não é possível prever todas as vicissitudes em sua execução [*Forgioni, pp.60-61; Didier/Bomfim, p.310; Tirole, p.741*]. No presente caso, as lacunas do Contrato são ainda maiores em razão da maior complexidade dos contratos de EPC [*Forgioni, p.61*]. Por isso, os contratos de EPC são plenamente compatíveis com a possibilidade de revisão contratual [*Gastão, p.122; Lôbo, p.374; Toledo da Silva, pp.50-60*].

81. Nesse sentido, as próprias Partes previram contratualmente a possibilidade de revisão. Isso porque estabeleceram que a contraprestação paga pela REQUERIDA poderia ser alterada em função de “acontecimentos que fujam à álea ordinária do negócio, que efetivamente afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato” [Contrato, p.22, Cláusula 11.3.e]. Trata-se de cláusula de *Hardship*, comum em contratos de EPC, que impõe a renegociação do contrato quando o cumprimento da obrigação se torna excessivamente oneroso para uma das partes [Aquino, p.158; Antunes, p.303; Carmo, pp.105-106; Cedras, p.284; Glitz, p.167; Giannakos/Rodrigues, p.5; Rodríguez, p.194; Granziera, p.79; Melo, p.83; Oppetit, p.797; Santos, p.149; Wallace, p.431].
82. Justamente por isso, o art. 619 CC, que veda o acréscimo do preço para contratos de empreitada, não impede a revisão contratual [art. 619, caput, CC; Andrighi/Beneti, p.330; Serpa Lopes 2, p.213; Paiva, p.40; Matiello, p.396]. O próprio caput do dispositivo permite a repactuação quando as partes prevêm tal possibilidade. De qualquer modo, a vedação do art. 619 só diz respeito aos riscos normais e próprios do contrato [Assis/Andrade/Alves, p.549]. Eventos que fogem à álea regular do negócio não estão abarcados por essa proibição e podem ensejar a repactuação das obrigações contratuais [Andrighi/Beneti, p.381; Bdine Júnior, p.85; Gastão, p.122; Paiva 2, p.29; Caio Mário 2, p.315; Scheinman, p.427; Theodoro Júnior, p.148; Duque, §61; EJC 366]. Em verdade, esse artigo busca proteger o contratante de eventuais abusos do empreiteiro que, diante da inexperiência do dono da obra, pode alegar necessidade de aumento de custos para auferir maiores lucros com a execução do contrato [Paiva, p.58].
83. Além disso, o Contrato é um negócio jurídico sinalagmático, de forma que as prestações devem guardar entre si certa equivalência [Rodrigues, p.134; Orlando Gomes 2, p.85; Costa Pereira, p.10; Silvano, p.63; Alcântara Gil, p.48, Rodrigues 3, p.247]. Justamente para manter esse equilíbrio contratual, possibilita-se a deve haver a repactuação da empreitada sempre que eventos extraordinários e imprevisíveis tornem excessivamente onerosa a sua execução [Gastão, p.122; Theodoro Júnior, p.138; Pithon, p.17; Guérios/Ferreira, §24; TRF-4 5008175572012/SC; TRF4 17283 20027100017283-3/RS; 10559100002737001/MG]. O engessamento do Contrato desnaturaria a finalidade econômica do negócio, impondo à REQUERENTE um ônus excessivo e desproporcional à contraprestação a ser recebida [Theodoro Júnior, p.148; Wald, pp.243-245; Negreiros, p.156].

III.B. OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS PARA A REVISÃO FORAM ATENDIDOS

84. O art. 317 do CC dispõe: “[q]uando por **motivos imprevisíveis**, sobrevier **desproporção manifesta** entre o valor da prestação devida e do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.” (grifos nossos). Esses requisitos também estão presentes nos arts. 478 e 479 do CC, que apesar de estarem

no Capítulo de Extinção Contratual, são aplicáveis à revisão do Contrato [Orlando Gomes 2, pp. 216-217; Rodrigues Jr., p.93; Rizzardo, p.128; Villaça Azevedo, p.30; Coelho, p.107; Enunciados 365 e 367 da IV JDC REsp 977.007-GO; REsp 742717-SP].

85. Do mesmo modo, a Cláusula 11.3.e do Contrato prevê que “[o] preço global será alterado nas hipóteses alentadas abaixo [...] e.) ocorrência de **acontecimentos que fujam à álea ordinária do negócio, que efetivamente afetem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**” (grifos nossos). Assim, verifica-se que os arts. 317, 478 e 479 do CC e o Contrato estabelecem os mesmos requisitos para a repactuação contratual.
86. Portanto, torna-se imperiosa a revisão do Contrato de EPC, pois foram atendidos os requisitos mencionados. Afinal, (III.B.1) a quebra da Unagi Co. foi evento imprevisível e (III.B.2) a compra dos aerogeradores tornou o Contrato excessivamente oneroso. Além disso, (III.B.3) é dispensável a demonstração da vantagem pela REQUERIDA como pressuposto para a revisão contratual.

III.B.1. A QUEBRA DA UNAGI CO. FOI EVENTO IMPREVISÍVEL

87. Em primeiro plano, a revisão mostra-se necessária em virtude dos acontecimentos imprevisíveis que geraram o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato [Barlleta/Dinigre, p75; Duque 2, p.264; Bittar, p.51]. Nesse sentido, a falência da Unagi, fornecedora dos aerogeradores, não poderia ser prevista por nenhuma das Partes.
88. Fato imprevisível é aquele que “as partes não possu[em] condições de prever, por maior diligência que tiverem” [Cit. dir. Venosa, p.491; Aguiar Jr, p.900; Betti, pp.192-193; Díaz, pp.201-202; Rodrigues Jr., p.119; 1º TACRSP – AC 660769-4]. No presente caso, a REQUERENTE manteve contato com a Unagi regularmente, que assegurou sua capacidade de fornecer os aerogeradores [OP2, §5]. Ainda, as Partes mantinham relação de confiança com a fornecedora e, inclusive, a REQUERIDA indicou sua preferência pela Unagi [OP2, p.71, §2]. Dessa forma, esperava-se que a empresa comunicasse previamente a situação, sobretudo porque a REQUERENTE sempre demonstrou sua intenção de comprar novos aerogeradores [OP2, p.71, §5].
89. Além disso, em 2015, ano de assinatura do Contrato, o mercado de energia estava em alta [Global Wind Report 2015, p.4], de modo que não se pode afirmar que a crise financeira global traria indícios da falência da Unagi. Ademais, o cenário de crise econômica não demonstrava indícios de agravamento [OP2, p.71, §7] e a situação econômica da Unagi Co. jamais foi divulgada na mídia internacional [OP2, p.72, §6]. Assim, mesmo com toda a diligência da REQUERENTE, a falência da fornecedora não poderia ser prevista por qualquer das Partes.
90. De qualquer sorte, não é possível imputar à REQUERENTE qualquer culpa na demora da compra dos aerogeradores, uma vez que o cronograma estabelecido pelas Partes foi seguido à risca. Conforme acertado, tal compra apenas se daria após a obtenção da licença [OP2, p.71, §2]. No

entanto, a greve dos servidores, fato alheio à estrutura organizacional da REQUERENTE, atrasou a licença e, por consequência, a compra dos aerogeradores (ver tópico IV.A) que fala sobre a imprevisibilidade da greve de SEMAD/VR).

III.B.2. A TROCA DE FORNECEDOR DOS AEROGERADORES GEROU OPEROSIDADE EXCESSIVA

91. Não bastando a imprevisibilidade da falência da Unagi Co, a compra dos aerogeradores da Casabe tornou o Contrato excessivamente oneroso para a REQUERENTE. Assim, a revisão contratual mostra-se necessária para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
92. A compra dos aerogeradores foi obstaculizada por uma série de eventos que fugiram ao controle da REQUERENTE (ver abaixo tópico IV.A). Quando, finalmente, tornou-se possível a aquisição de tais equipamentos, a Unagi Co. frustrou a concretização da compra [*Anexo 9, p.32*]. Por isso, para que o Contrato fosse cumprido, a REQUERENTE não teve melhor alternativa senão obter os aerogeradores da Casabe - a única que atendia às especificações técnicas desejadas pela REQUERIDA no menor tempo possível [*Caso, p.3, §11*]. Essa mudança provocou aumento desproporcional da prestação, o qual não pode ser suportado exclusivamente pela REQUERENTE.
93. O aumento de 76% no preço dos aerogeradores ultrapassa o limite da razoabilidade e de risco do negócio, como demonstrado na seguinte tabela:

	Fornecedora Unagi	Fornecedora Casabe	Acréscimo do preço
Valor unitário do aerogerador:	R\$7.645.248	R\$13.500.000	+R\$ 5.854.752,00
Aerogeradores do P4/ x80	R\$611.619.840	R\$1.080.000.000	+R\$ 468.380.160,00
Aerogeradores do P5/ x80	R\$611.619.840	R\$1.080.000.000	+R\$468.380.160,00
Total da compra/ x160	R\$1.223.239.680	R\$2.160.000.000	+R\$ 936.760.320,00

94. A compra dos aerogeradores da Casabe representa um acréscimo de cerca de 470 milhões de reais, valor muito superior ao previsto inicialmente pela REQUERENTE. Esse aumento, *per se*, corresponde a aproximadamente 1/4 do preço global acordado entre as Partes.
95. Além disso, com a compra dos aerogeradores de P5 da Casabe, o valor a ser gasto apenas com os aerogeradores será de R\$ 2,16 bilhões, montante superior à própria contraprestação global do contrato [*Contrato, p.21, Cláusula 11.1*]. Dessa forma, toda a remuneração da REQUERENTE não é suficiente sequer para adquirir os aerogeradores. Restam, ainda, todos os demais custos, como mão de obra, maquinário, fundação, instalação e estudos técnicos, resultando em evidente desequilíbrio e injustiça contratual.

96. Em igual quadro de desequilíbrio em contratos de empreitada, idêntica foi a preocupação do Prof. Alfredo de Almeida Paiva: “*Uma brusca oscilação no mercado dos materiais ou da mão de obra, determinando a alta súbita e excessiva daquelas utilidades, poderá determinar a completa impossibilidade de execução da obra contratada, sob pena de o empreiteiro ou construtor ser arrastado à mais completa ruína*” [Paiva, pp.40-50].
97. Desse modo, o exponencial aumento do preço dos aerogeradores não pode ser suportado sozinho pela REQUERENTE, sob pena de perda do caráter sinalagmático da relação contratual. Assim, deve o Contrato ser revisado por este Tribunal, como forma de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do negócio.

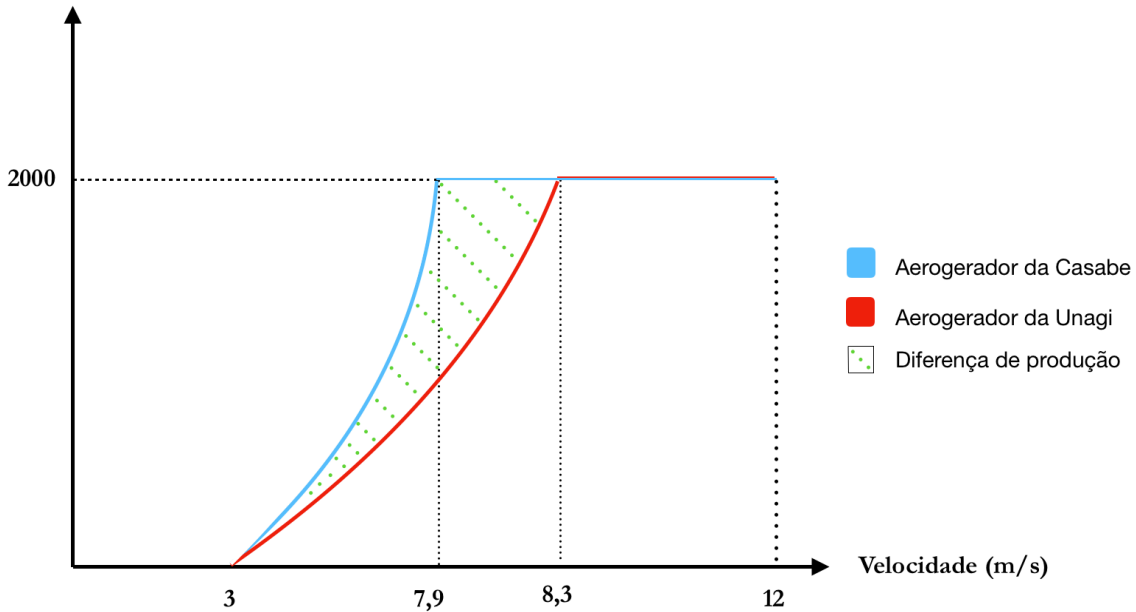
III.B.3. A OBTENÇÃO DE VANTAGEM PELA REQUERIDA É DISPENSÁVEL PARA A REVISÃO CONTRATUAL

98. O art. 478 do CC estabelece a obtenção de vantagem pelo credor como requisito para a resolução do contrato. Por outro lado, esse requisito não é essencial à revisão contratual [Orlando Gomes 2, p.215; Venosa, p.472; Toledo da Silva, p.39; Aguiar Jr, p.152; Enunciado 365 JDC].
99. Além disso, cláusulas de *hardship* podem afastar a exigibilidade da vantagem extrema, quando assim estipulado pelas partes [Glitz, p.166; Santos, p.45]. No presente caso, a Cláusula 13.1.e estipula apenas, como requisitos da revisão, a existência de onerosidade excessiva e o fato imprevisível. Desse modo, tanto o Contrato quanto o Código Civil afastam a necessidade do lucro desproporcional da parte oposta para que haja a revisão contratual.
100. Porém, mesmo que este Tribunal entenda ser necessário a demonstração desse requisito, a REQUERIDA de fato obteve extrema vantagem com a troca de fornecedor dos aerogeradores. Isso porque o aerogerador da Casabe exige menor velocidade de vento para alcançar sua potência nominal. Esta é a potência de máximo funcionamento do gerador, que determina também a velocidade mais eficiente de vento para a produção de energia [Acunha Jr./Almeida, p.5; Aldabó, p.157]. Velocidades superiores, mas menos eficientes, serão limitadas pelas turbinas do aerogerador para que a energia gasta na produção não ultrapasse a própria quantidade de energia produzida. Por isso, a partir de determinada velocidade, o aerogerador produzirá a mesma quantidade de energia de sua potência nominal [Krohn/Morthorst/Awerbuch, p.49].
101. No caso, os aerogeradores da Casabe já alcançam sua potência de máximo funcionamento a ventos de 7,9 m/s. É o que se determina por $P_{\text{nominal}} = 1/2 \xi \rho (d/2) v^3$, pois a potência nominal do aerogerador da Casabe é 2.000 kW, o diâmetro do rotor (d) é 120m, a ξ (eficiência do rotor) pode ser assumida como 0,58% pela Lei de Betz e a ρ (densidade do ar) pode ser assumida como 1,2 kg/m [Anexo 10, pp.33-34 c/c Acunha/Almeida, p.4; Wenzel, p.29; EngToolBox, AirDensity].

Em contraste, os aerogeradores da Unagi só alcançam seu máximo funcionamento a ventos de 8,3 m/s, pois o diâmetro do seu rotor é menor [Anexo 2, p. 10].

102. Dessa forma, como os aerogeradores da Casabe alcançam sua potência de máximo funcionamento mais rápido que os da Unagi, produzem maior quantidade de energia, conforme demonstrado pela área do seguinte gráfico:

Potência Nominal (kW/h)



103. Ressalte-se que a frequência média de velocidade dos ventos em parque eólicos concentra-se na variação de 3 a 10 m/s, de forma que os aerogeradores da Casabe produzem mais energia que os da Unagi em normais condições de funcionamento [Krohn/Morthorst/Awerbuch, p.50; Dewi, 2002].

III.C. A QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO ENSEJA A SUA REVISÃO

104. O Contrato também merece ser revisado em virtude da quebra da base objetiva. Embora essa teoria seja utilizada sobretudo nas relações consumeristas, também é aplicável nas relações paritárias, tendo em vista a irradiação da boa-fé e do dever de cooperação no ordenamento jurídico pátrio [Couto e Silva, p.135; Couto e Silva 2, §§10,14; Aguiar Jr., pp.149-150; TJ/SP AC 0082520472005; Enunciado 22 e 26 da JDC].
105. A base contratual objetiva é formada pelas circunstâncias objetivamente necessárias para a existência e a subsistência de um contrato [Larenz 2, p.159; Maia, p.184]. Diante da quebra dessas circunstâncias, a revisão contratual é a forma pela qual as partes adequam o contrato à nova realidade para que este alcance seus fins [Rodrigues Jr. pp.163-164; BGB, § 313].

106. A aplicação da teoria da base objetiva independe da imprevisibilidade dos fatos que desestabilizam a economia contratual - basta que as circunstâncias objetivas sejam modificadas para que a revisão seja devida [Frantz, p. 51]. Sendo assim, ocorre em duas hipóteses: (i) quando se torna impossível alcançar o fim do contrato e (ii) quando há a destruição da relação de equivalência entre as prestações [Frantz, p.176; Lückeroth, pp.66-68; Larenz 2, p.962]. Por essa teoria, rompe-se a relação de equivalência quando a nova prestação, se fosse hipoteticamente analisada pelas partes no momento da celebração do contrato, não seria considerada justa [Frantz, p.55].
107. No caso, existe impossibilidade de consecução do negócio pois suas condições foram modificadas e o Contrato perdeu seu sentido originário. A Cláusula 5.2 do Contrato estabelecia que aerogeradores dos P4 e P5 seriam adquiridos "junto à fornecedora Unagi Co." [Contrato, p.18]. Diante da falência da fornecedora, tornou-se impossível adquirir aerogeradores nas mesmas condições e preço inicialmente previstos (ver acima §§). Como os aerogeradores representaram 61% do capital inicial da construção do Empreendimento [Anexo 1, p. 10, §4 c/c Contrato, p. 21, Cláusula 11.1], a compra dos equipamentos pela Casabe Ltda. por valor muito superior, sem o reajuste do preço, destruiu a relação de equivalência entre as prestações.

IV. A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 8.4 DO CONTRATO É INDEVIDA

108. O Contrato prevê a incidência de cláusula penal na hipótese de mora da REQUERENTE [Contrato, p. 21, Cláusula 8.4]. No entanto, o atraso na entrega do P4 não permite a responsabilização da REQUERENTE, pois (IV.A) não se configurou nexo de causalidade entre a sua conduta e o atraso; (IV.B) não houve dolo ou culpa da REQUERENTE; e, de todo modo, (IV.C) o silêncio da REQUERIDA sobre a possibilidade de atraso na obra torna ilícita a cobrança da multa.

IV.A. O ROMPIMENTO DO NEXO DA CAUSALIDADE ELIDE A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA REQUERENTE

109. O caso fortuito e o fato de terceiro rompem o nexo de causalidade e elidem a responsabilidade contratual por "*constituir[em] causa estranha à conduta aparente do agente*" [cit. dir. Cavaliere/ Direito, p.87; cf Cruz, p.157; Stoco, p.206; Barros, p.247; Gonçalves 2, p.440; Farias/Rosenvald/ Netto, p.481]. No presente caso, fatores externos causaram o atraso na obtenção da Licença e interferiram diretamente na entrega tardia do P4, afastando a responsabilidade civil da REQUERENTE.
110. As Partes estabeleceram um cronograma a ser cumprido na construção do P4, em que a entrega final se daria em 1º de janeiro de 2017 [Contrato, p.20]. A execução da obra pela REQUERENTE dependia da licença a ser concedida unicamente pela Secretaria, e o atraso na sua concessão

impediu por completo o cumprimento da obrigação contratual, de forma a elidir a responsabilidade civil [Cruz, p.197; Alvim, p.351; Jêze, p.281; Moreira/Bagatin, p.9; STJ, ROMS 7.657-ES; REsp 156.143-RS; REsp 17.649-SP].

111. Nesse sentido, a REQUERENTE demonstrará que (IV.A.1) as exigências inesperadas formuladas pela SEMAD/VR constituem fato de terceiro, e (IV.A.2) a posterior greve dos servidores da Secretaria configura caso fortuito/força maior.

IV.A.1. A CONDUTA DA SEMAD/VR CONFIGURA FATO DE TERCEIRO E EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA REQUERENTE

112. A verdadeira causa de um dano não necessariamente será o evento cronologicamente mais próximo, mas sim aquele que se mostra fundamental para a sua ocorrência [Alvim, pp.338-339; Tepedino 2, p.5; Savi, p.486]. No presente caso, a SEMAD/VR é o verdadeiro agente causador do atraso na entrega do P4. Suas repentinas exigências para a concessão da Licença constituem fato de terceiro e, por consequência, rompem o nexo de causalidade e afastam a responsabilidade contratual da REQUERENTE [Cavaliari, p.96].
113. A SEMAD/VR assumiu uma postura restritiva em relação aos pedidos de Licença, sem que houvesse nenhuma alteração nas regras de licenciamento [OP2, p.73, §11]. Após a demora de quase 3 meses para examinar a solicitação, a Secretaria surpreendeu a REQUERENTE com a exigência de formalidades inéditas e desnecessárias [Anexo 5, p.26]. Cumpridos os requisitos formais, a SEMAD/VR mais uma vez alterou os critérios para a obtenção da Licença, demandando novas diligências por parte da REQUERENTE [Anexo 5, p.27].
114. Diante dessas circunstâncias, que ocasionaram o atraso do cronograma, a REQUERENTE buscou pessoalmente informações junto à SEMAD/VR sem obter qualquer êxito [Anexo 7, p.30]. Enquanto a REQUERENTE se esforçava para contornar a situação que a Secretaria criou, foi deflagrada a greve dos servidores da SEMAD/VR, deixando a REQUERENTE de mãos atadas quanto à obtenção da Licença (ver abaixo tópico IV.A.2). Por esse motivo, o processo de obtenção da Licença demorou 9 meses, quase o dobro do tempo despendido nas oportunidades anteriores, acarretando o atraso na entrega do P4 [Caso, p.3, §9].
115. Nesse sentido, a REQUERENTE é apenas causadora aparente do dano, uma vez que suas condutas em nada influenciaram no descumprimento contratual. Em verdade, foram as ações da SEMAD/VR que causaram o atraso do Empreendimento, constituindo fato de terceiro. Assim, a REQUERENTE não pode ser responsabilizada pelo atraso do P4, e, portanto, é indevida a incidência da cláusula penal.

IV.A.2. A GREVE DA SEMAD/VR CONSTITUI CASO FORTUITO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA REQUERENTE

116. Além das novas exigências para a obtenção da Licença, o cronograma contratual foi prejudicado em razão da greve deflagrada pelos servidores da SEMAD/VR. Tal evento deve ser considerado hipótese de caso fortuito, sendo, portanto, capaz de elidir a responsabilidade contratual da REQUERENTE [*Stoco, p.247; Mello 2, p.4; Noronha p.14; Tadeu, p.13*].
117. Cientes da possibilidade de eventos imprevisíveis e inevitáveis, as Partes estabeleceram na Cláusula 29.1 do Contrato que "[n]enhuma das Partes será responsável pelo descumprimento de suas obrigações contratuais em consequência de casos fortuitos ou de força maior, entendidos como eventos cuja ocorrência seja alheia à vontade das Partes". Essa disposição exige a responsabilidade da Contratada perante eventos extraordinários [*Antunes, p.311*], de forma que o ônus da extensão do prazo deve ser suportado pela Contratante [*Carmo, p.106*].
118. Logo, a REQUERENTE não pode ser responsabilizada pela greve deflagrada pela Administração Pública. Isso porque constitui acontecimento inevitável e imprevisível, cujos efeitos não podem ser obstados ou prevenidos por um indivíduo prudente [*Rizzardo, p.271; Cruz, p.197; Mário, p.302; Fonseca, p.147; Martins-Costa, p.200*].
119. Mais que isso, a greve da SEMAD/VR é fortuito externo. Isto é, ela se insere como um fator estranho à estrutura organizacional da empresa e, portanto, elide a responsabilidade da REQUERENTE [*Gonçalves, p.6; Tepedino, p.393; Schreiber 2, p.67; Cruz, p.205; AI 402.448-4/0; TJ/PR, AC 415588-0*]. De fato, trata-se de greve de servidores públicos, membros da Administração Pública, e não dos funcionários da REQUERENTE. Assim, não está relacionada às suas atividades e, dessa forma, não poderia ser por ela evitada.
120. Por isso mesmo, as Partes estabeleceram que apenas as greves relacionadas às atividades da empresa não serão hipótese de exclusão da responsabilidade [*Contrato, p.24, Cláusula 29.2*]. A Cláusula 29.2 abarca somente a greve dos empregados, subcontratados e pessoas envolvidas na execução do Empreendimento, ou seja, daqueles sujeitos que participam de atos diretos da REQUERENTE. Dessa maneira, a greve dos servidores não se enquadra na disposição contratual, configurando-se como hipótese de exclusão de responsabilidade.
121. A própria imprevisibilidade do evento o caracteriza como fortuito externo [*Knight, pp.231-232; Perry, pp.322-326; Frazão, p.13; Viney/Jourdain, p.279-280; Arsenault, p.105*]. Nesse sentido, a greve não foi precedida de qualquer notificação aos cidadãos [*OP2, p.73, §12*], de forma que a REQUERENTE não poderia prever ou antecipadamente mitigar seus danos. Acrescido a isso, a greve durou três vezes o tempo de outras paralisações ocorridas no serviço da SEMAD/VR [*Anexo 6, p.29*]. Assim, mesmo que a greve em si não seja considerada evento imprevisível, a sua duração o é. Não havia nada que as Partes pudessem fazer para mudar tal situação e isso acabou impedindo que a REQUERENTE cumprisse de forma regular com sua obrigação contratual [*Rodrigues Jr., p.100*].

Inclusive, a duração da greve, três meses, corresponde exatamente ao tempo de atraso na entrega do P4. Portanto, se não tivesse ocorrido a greve, a REQUERENTE teria regularmente cumprido com sua obrigação contratual.

122. Ainda, os eventos que repercutem em todo o setor de relações jurídicas, ou no mercado relacionado à avença das partes, elidem o nexo causal [*Wanderer, p.155*]. No caso, a greve atrasou a obtenção de licença de mais de 50 projetos, abalando todo mercado de energia, conforme informado no Diário de Vila Rica [*Anexo 6, p.29*].
123. Dessa maneira, a REQUERENTE não pode ser responsabilizada pela greve, evento nitidamente inevitável. Nesse mesmo sentido, o precedente do Conselho de Estado Francês, *Compagnie des Messageries Maritimes*, reconheceu que a greve é capaz de elidir a responsabilidade se ela "a) não teve origem em falta grave do empresário; b) se ele não poderia evitá-la ou impedi-la; e c) se a greve configurou um obstáculo insuportável ao cumprimento das obrigações contratuais" [*cit. dir. Moreira/Bagatin, p.4; cf Rodrigues, p.626; Jezé, p.276; Péquignot, p.330, Waline, p.665; Laubadère, p.322*]. Esse é exatamente o caso em apreço, no qual a REQUERENTE nada podia fazer para impedir os efeitos da greve.

IV.B. A AUSÊNCIA DE CULPA AFASTA A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA REQUERENTE

124. A culpa é pressuposto para que haja a aplicação da cláusula penal. Por isso, ainda que este Tribunal entenda que há nexo de causalidade, a multa do Contrato não deve ser aplicada, uma vez que a Requerente não agiu com culpa [*Venosa, p.345*].
125. O art. 408 CC estabelece que "[i]ncorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora" (grifo nosso). Assim, é necessário comprovar que a REQUERENTE agiu com culpa para que seja aplicada a cláusula penal, por expressa disposição legal [*Martins-Costa, p.423; Chaves/Rosenvald, p.528; Venosa, p.342-344*].
126. A culpa em sentido estrito consiste na imperícia, imprudência ou negligência e é marcada pela falta de cuidado ou atenção do agente [*Cavaliari, p.33; Dias, p.149; Diniz, p.40; Miranda, p.130; Stoco, p.133; Venosa 2, p.25*]. A REQUERENTE, no entanto, não incorreu em qualquer dessas condutas na execução do Contrato. Afinal, cumpriu com todos os requisitos para a obtenção da Licença, conforme experiências anteriores [*Anexo 7, p.30*]. Além disso, quando foi surpreendida com novas imposições, atendeu rapidamente às exigências formais [*Anexo 7, p.30, §3*], conduziu os estudos complementares em apenas um mês [*Anexo 5, p.28*] e, diante dos atrasos, cobrou resultados perante a Secretaria [*Anexo 7, p.30, §5*].

127. Ainda, a REQUERENTE conseguiu impedir que a troca de fornecedor dos aerogeradores atrasasse o cronograma contratual. Diante da falência da Unagi., a REQUERENTE de imediato contratou com a Casabe, que forneceu os aerogeradores a tempo de não causar atraso na obra [OP2, p.72, §9].

IV.C. O SILÊNCIO DA REQUERIDA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ATRASO NA OBRA TORNA ILÍCITA A COBRANÇA DA MULTA

128. O silêncio da REQUERIDA acerca do atraso no cronograma contratual implica em anuência com a possibilidade de dilação do prazo na entrega do P4. Esse fato criou na REQUERENTE a legítima expectativa de que a multa prevista na cláusula 8.4 do Contrato não seria aplicada. Por esse motivo, a posterior cobrança da Cláusula Penal viola a boa-fé objetiva, que permeia todas as fases das relações contratuais [art. 422, CC].
129. O art. 111 do CC determina que o silêncio importa em anuência, sempre que as circunstâncias ou os usos o autorizarem [Pontes de Miranda, pp. 88-89; Serpa Lopes, p.114; Monteiro, p.14; Mello, p.1019; Macci/Marigheto, p.5 Miranda, p. X; Ranelleti, p. 15; TJ/DF, AC 0007729702012]. No presente caso, a REQUERENTE notificou a REQUERIDA acerca da possibilidade de atraso na execução do Contrato [Anexo 7, p.30]. No entanto, a REQUERIDA não se manifestou sobre o ocorrido, indicando que não aplicaria qualquer penalidade em razão dos fatos apresentados pela REQUERENTE.
130. Inclusive, na construção do P1, P2 e P3, em que também houve atraso no cronograma, não houve incidência da multa contratual [OP2, p.74, §15]. O silêncio leva a crer que as práticas negociais anteriores seriam mantidas - que a multa contratual não seria cobrada [Tutikian, p.106]. Assim, a REQUERIDA criou na REQUERENTE a legítima expectativa de que a multa contratual não seria cobrada. A atual cobrança mostra-se um comportamento contraditório, vedado por representar ofensa à boa-fé objetiva [Martins-Costa 2, pp.616-617; Menezes Cordeiro, p.742; Gonçalves 3, p. 47; Souza, p.190; Borda, p.65-66; Schreiber, p.169].

V. SUBSIDIARIAMENTE, NÃO SE PODE CUMULAR A CLÁUSULA PENAL INDENIZATÓRIA E INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE LUCROS CESSANTES

131. Caso este Tribunal entenda ser devida a multa moratória cobrada pela REQUERIDA, não é devida sua cumulação com eventual indenização por lucros cessantes, uma vez que (V.A) a multa prevista na cláusula 8.4. do Contrato já possui natureza indenizatória e (V.B) O parágrafo único do art. 416 do C.C. veda a indenização suplementar.

V.A. A MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 8.4 DO CONTRATO POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA

132. Eventual indenização por lucros cessantes não pode ser cumulada com a Cláusula Penal prevista no Contrato [*Contrato*, p.21, *Cláusula 8.4*]. A multa contratual possui natureza indenizatória e, por esse motivo, já representa justa reparação pelos eventuais danos decorrentes do atraso na entrega do P4. Dessa maneira, a cumulação gera bis in idem e enriquecimento sem causa da REQUERIDA.
133. A cláusula penal consiste em uma fixação prévia e líquida de eventuais perdas e danos decorrentes do inadimplemento [*Orlando Gomes*, p.162; *Rodrigues Jr. 2*, p.348; *Kruchewsky*, p.148; *Konder*, p.85; *Podestá*, p.209; *Rodrigues*, pp.264-266; *Varela*, p.138; *Tavares*, p.65; *Larenz*, p.369; *Planiol*, pp.95-98; *Page*, p.148; *Fuzier-Herman*, p.513]. Em específico, a cláusula penal moratória prefixa os danos decorrentes da mora, indenizando o credor pelo atraso no cumprimento da prestação [*Massimo*, p.760; *Florence*, p.521; *Ferreira*, p.1194].
134. Por seu turno, o lucro cessante é a frustração da legítima expectativa de lucro do credor [*Cavaliere*, p.95; *Martin-Costa 2*, p.325; *Farias/Rosenvald*, p.249]. No presente caso, a REQUERIDA alega que tais danos decorrem do atraso na entrega do P4 [*Caso*, pp.4-5, §21]. Ocorre que a aplicação da Cláusula Penal já representa a indenização pelos prejuízos decorrentes da mora, neles incluídos eventual valor a título de lucros cessantes.
135. Ademais, as características do negócio firmado entre as partes são critérios aptos a revelar a natureza da cláusula penal [*Costa Neto*, p.64; *Macaulay*, p.468; *Lago*, §48]. O contrato de EPC é marcado pela gestão dos riscos e pela busca de previsibilidade jurídica e econômica [*Carmo*, p.148; *Daintith*, p.171]. Por sua vez, a prefixação dos danos pela cláusula penal é instrumento para alcançar tal fim, pois permite que as partes saibam antecipadamente das consequências da mora [*Lacs*, p.1; *Rosenvald*, p.38; *Kruchewsky*, p.145]. Dessa forma, interpretar a cláusula penal como indenizatória adequa-se às características dos contratos de EPC.
136. Mais ainda, a fixação do valor da cláusula penal em montante elevado revela sua natureza indenizatória, tendo em vista que será suficiente para cobrir eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento [*Di Cola*, p.78; *Monteiro 2*, p.640]. No caso, como a multa foi estabelecida no exorbitante valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, sua natureza só pode ser entendida como indenizatória, vez que é suficiente para cobrir qualquer dano alegado pela REQUERIDA.
137. Além disso, caso se entenda que a Cláusula 8.4 do Contrato possui algum caráter punitivo, ainda assim não perderá a natureza indenizatória, uma vez que essas características não são excludentes entre si [*Wald 2*, p.159; *Carlutti*, p.7; *França*, p.157; *Nonato 2*, p.317; *Monteiro 2*, p.650].
138. Assim, diante da clara natureza indenizatória da Cláusula Penal, exigir que a REQUERENTE arque com os lucros cessantes representa dupla condenação por um mesmo fato e, portanto, viola o princípio do *ne bis in idem* [*REsp 756874/RJ*; *TJMG 10105140390995001*; *TJSP 1000118862016*; *TJSP AC 1007037832014*; *TJDF 20130110644579*; *TJRS 70011405206*].

139. Por outro lado, a cumulação acarretará enriquecimento sem causa da REQUERIDA. Afinal, se os eventuais prejuízos já foram calculados e previstos por meio da Cláusula Penal, não há fato jurídico que justifique o seu proveito patrimonial [*Echeverria, p.207; Konder, p.369STF AI 182458-1*]. Entendimento contrário permite que a mora do devedor sirva de suporte para o enriquecimento indevido do credor às custas da REQUERENTE [*Venosa 3, p.400; Kruchewsky, p.150*].

V.B. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 416 DO CC VEDA A INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

140. Não é possível cumular a multa prevista no Contrato [*Contrato, p.21, Cláusula 8.4*] com indenização suplementar. O parágrafo único do art. 416 CC dispõe que “[*a*]inda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado”. Desse modo, a cumulação de multa contratual com indenização por lucros cessantes só é devida quando as partes assim pactuarem. Essa previsão deve vir expressa no contrato, e, portanto, não pode ser presumida [*Florence, p.522*]. No caso, não há estipulação nesse sentido, de maneira que não se pode exigir da REQUERENTE, mais do que foi consignado na cláusula penal [*Kruchewsky, p.152; Farias/Rosenvald, p.635; Martins-Costa, p.728*].

141. O fato da Cláusula de limitação de responsabilidade prever um limite de indenização superior àquele pleiteado a título de cláusula penal não autoriza indenização suplementar. Isso porque ela estabelece um limite genérico, que abrange todas as verbas que eventualmente decorram da relação contratual, a exemplo de aplicação de juros moratórios, de indenização por inadimplemento absoluto, ou mesmo como teto para a cláusula penal. Portanto, não havendo qualquer disposição expressa no Contrato que permita a cumulação da Cláusula Penal com indenização suplementar, é indevido o pagamento de lucros cessantes.

PEDIDOS

Do tanto quanto exposto, pleiteia a Requerente que sejam julgados procedentes os pedidos feitos no início deste procedimento arbitral, a fim de que este Tribunal Arbitral declare:

- (i) A inexigibilidade de mediação prévia ao prosseguimento desta arbitragem;
- (ii) A reunião dos Procedimentos Arbitrais 00/16 e 00/17;
- (iii) A revisão do Contrato de *Engineering, procurement and construction* firmado entre as Partes;
- (iv) A inaplicabilidade da cláusula penal moratória e;
- (v) Subsidiariamente, a impossibilidade da cumulação da cláusula penal com indenização por lucros cessantes.

Nestes termos, espera deferimento.

Beagá, 30 de agosto de 2017

ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS

- ACUNHA JR., IVONI C.** **Análise do desempenho de um aerogerador de pequeno porte.**
ALMEIDA, JORGE A. Artigo disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/1801/An%C3%A1lise%20do%20desempenho%20de%20um%20aerogerador%20de%20pequeno%20porte.pdf?sequence=1>
Citado como: *Acunha Jr./Almeida*
§§ 101, 102
- AGUIAR JR, RUY ROSADO** **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor.**
2ª Edição
Rio de Janeiro: EIDE Editora, 2003.
Citado como: *Aguiar Jr*
§§ 79, 88, 98, 105
- AICÂNTARA GIL, FÁBIO** **A onerosidade excessiva em contratos de engineering.**
COUTINHO DE Tese de de doutorado apresentado à Universidade de São Paulo, 2007.
Citado como: *Alcântara Gil*
§§ 79, 80, 83
- ALDABÓ, RICARDO** **Energia eólica.**
São Paulo: Artliber Editora, 2002.
Citado como: *Aldabó*
§ 101

- ALVIM, AGOSTINHO** **Da inexecução das obrigações e suas consequências.**
3. ed.
Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária.
Citado como: *Alvim*
§§ 111, 113
- ANDRIGHI, NANCY;** **Comentários ao novo código civil.v. IX.**
Rio de Janeiro: Forense, 2008.
ANDRIGHI, VERA; Citado como: *Andrighi/Benetti*
BENETTI, SIDNEI §§ 79, 82
- ARAGÃO, EGAS DIRCEU** **Conexão e tríplice identidade IN: Revista de**
MONIZ DE **Processo 29/50. jan-mar. 1983.**
Citado como: *Aragão*
§ 53
- ASSIS, ARAKEN DE;** **Comentários ao Código Civil Brasileiro: do Direito**
ANDRADE, RONALDO **das Obrigações**
1ª Edição, v. 5.
Rio de Janeiro: Forense, 2007.
ALVES; Citado como: *Assis/Andrade/Alves*
ALVES, FRANCISCO § 82
GLAUBER PESSOA
- AYMONE, PRISCILA** **Note - Consórcio Empreendedor Corumbá III v.**
KNOLL **Consórcio Construtor Centro-Oeste, EIT Empresa**
Industrial Técnica S.A., Energ Power S.A. e Themag
Engenharia e Gerenciamento, Tribunal de Justiça do
Rio De Janeiro 23 September 2010. IN: Revista
Brasileira de Arbitragem.
Vol.3, issue 30.
São Paulo: CBAr, 2011.
Citado como: *Aymone*
§§ 31, 56

- AZEVEDO, ÁLVARO
VILLAÇA** **Teoria Geral Dos Contratos Típicos e Atípicos.**
3ª edição.
São Paulo: Atlas, 2009.
Citado como: *Villaça Azevedo*
§ 84
- AZEVEDO, ANTÔNIO
JUNGUEIRA DE** **Negócio Jurídico: Existência, validade, eficácia.**
4ª edição.
São Paulo: Saraiva, 2002.
Citado como: *Junqueira de Azevedo*
§ 60
- AZEREDO, JOSÉ CARLOS
DE** **Gramática Houaiss da Língua Portuguesa**
São Paulo, 2ª edição, Publifolha, 2008
Citado como: *Azeredo*
§ 56
- BARLLETA, FABIANA
RODRIGUES;
DINIGRE, GUSTAVO
LIVIO** **Contornos atuais da teoria da imprevisão no Direito
Civil brasileiro.**
Revista FMU Direito, ano 27, n.39.
São Paulo, 2009.
Citado como: *Barlleta/Dinigre*
§ 87
- BAPTISTA, LUIZ OLAVO;
PRADO, MAURICIO
ALMEIDA** **Construção Civil e Direito. 1ª ed.**
São Paulo: Lex Magister, 2011.
Citado como: *Baptista/Prado*
§ 79

- BARROS, FLÁVIO** **Manual de Direito Civil: Direito das Coisas e**
SUGUSTO MONTEIRO DE **Responsabilidade Civil.**
Vol. 3
São Paulo: Método, 2005.
Citado como: *Barros*
§ 110
- BERALDO, LEONARDO** **Curso de Arbitragem - Nos termos da lei No 9307/96**
DE FARIA 1a Edição
São Paulo, Ed. Atlas, 2014
Citado como: *Beraldo*
§§ 17, 30, 55, 59, 61, 69
- BITTAR, CARLOS ALERTO** **Direito dos contratos e dos atos unilaterais.**
Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
Citado como: *Bittar*
§ 87
- CALMON, PETRÔNIO** **Fundamentos da mediação e da conciliação**
Rio de Janeiro: Forense, 2008.
Citado como: *Calmon*
§ 32
- CARMO, LIE UEMA DO** **Contratos de Construção de Grandes Obras.**
Dissertação de Doutorado apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo, 2012.
Citado como: *Carmo*
§§ 81, 118, 136

- CARMONA, CARLOS ALBERTO** **Arbitragem e Processo.**
3ª Edição.
São Paulo: Atlas, 2009.
Citado como: *Carmona*
§§ 19, 69
- CARNEIRO, BRUNO ZABAN;**
SOARES, CÍNTIA MACHADO;
SOUZA, AISTON;
et al. **Manual de Mediação Judicial**
Conselho Nacional de Justiça, 2016
Citado como: *Manual do CNJ*
§ 32
- CARRETEIRO, MATEUS AIMORÉ** **Tutelas de urgência e processo arbitral.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
Citado como: *Carreteiro*
§ 35
- CASTRO FILHO, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA;**
ANDRADE, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS;
MESQUITA, EDUARDO MELO;
SCAVONE JR., LUIZ ANTONIO **Comentários ao Código Civil Brasileiro: do Direito das Obrigações.**
Rio de Janeiro: Forense, 2006.
Citado como: *Castro Filho/Andrade/Mesquita/Scavone Jr.*
§ 125
- CAVALIERI FILHO, SERGIO** **Programa de Responsabilidade Civil.**
10ª Edição.
São Paulo: Atlas, 2012.
Citado como: *Cavaliere*
§§ 113, 127, 135

- CAVALIERI FILHO, SERGIO;**
DIREITO, CARLOS
ALBERTO MENEZES **Comentários o novo Código Civil.**
v. 5, t. II
Rio de Janeiro: Forense 2004.
Citado como: *Cavaliere/Direito*
§ 110
- CHIOVENDA, GIUSEPPE** **Instituições de direito processual civil**
Tradução brasileira, Saraiva, 1954, 2ª edição
Citado como: *Chiovenda*
§ 60
- COELHO, FÁBIO ULHOA** **Curso de Direito Civil: Contratos.**
Vol. 3, 5ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2012.
Citado como: *Coelho*
§ 84
- CONTINENTINO, MÚCIO DA** **Cláusula Penal no Direito Brasileiro**
Saraiva: São Paulo, 1926
Citado como: *Continentino*
§ 138
- COSTA NETO, MOACYR DA** **Da cláusula penal em contratos relacionais**
Tese de doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.
Citado como: *Costa Neto*
§ 136
- COUTO E SILVA, CLÓVIS V. DO** **Obrigação como um processo.**
São Paulo: José Bushatsky, 1976.
Citado como: *Couto e Silva*
§ 105

- COUTO E SILVA, CLÓVIS V. DO** **A teoria da base do negócio jurídico no direito brasileiro IN: Revista dos Tribunais**
Ano 79, Maio de 1990, Vol. 655
Citado como: *Couto e Silva 2*
§ 105
- CHAVES, PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA** **Aspectos da Mediação no Código de Processo Civil e Atualidades d Lei N. 13.140/2015**
Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 93-118, jul
Citado como: *Chaves*
§ 32
- CRUZ, GISELA SAMPAIO DA** **O problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil.**
Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
Citado como: *Cruz*
§§110, 111, 119, 120
- DI COLA N. SILVA, LEONARDO** **Cláusula penal e o Código Civil de 2002.**
Dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.
Citado como: *Di Cola*
§ 137
- DIAS, JOSÉ DE AGUIAR** **Da Responsabilidade Civil.**
11ª Edição
Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
Citado como: *Dias*
§ 127

- DÍAZ, JULIO ALBERTO** **A Teoria da Imprevisão no novo Código Civil brasileiro IN Revista de direito privado.**
N. 20, ano 5.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
Citado como: *Díaz*
§ 88
- DIDIER, FREDIE JR.** **Curso de Direito Processual Civil.**
Vol. 1, 18ª Edição
Salvador: Juspodivm, 2016.
Citado como: *Didier*
§§ 17, 28, 52, 72
- DIDIER, FREDIE JR.** **Curso de Direito Processual Civil**
Vol. 2, 12ª Edição
Salvador: Juspodivm, 2016
Citado como: *Didier 2*
§ 69
- DIDIER, FREDIE;
BOMFIM, DANIELA.** **Contrato empresarial. Contrato prorrogado por prazo indeterminado. Possibilidade de denúncia vazia. Aviso prévio. Licidade. Enriquecimento sem causa. (Parecer).**
IN: Revista de Direito Civil Contemporâneo. Ano 4, vol. 10, jan-mar/2017.
Citado como: *Didier/Bomfim*
§ 80
- DINIZ, Maria Helena** **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.**
16ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2002.
Citado como: *Diniz*
§ 127

- DUQUE, BRUNA LYRA** **A responsabilidade civil no contrato de empreitada.**
Artigo disponível em:
http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7304%3E
Citado Como: *Duque*
§ 82
- DUQUE, BRUNA LYRA** **A revisão dos contratos e a teoria da imprevisão: uma releitura do direito contratual à luz do princípio da socialidade.**
Panóptica, ano 1, n. 8, maio – junho.
Vitória, 2007.
Citação como: *Duque 2*
§ 87
- ESPINOLA, EDUARDO** **Da Cláusula Penal no Direito Brasileiro.**
São Paulo: Acadêmica; Saraiva & Comp., 1926.
Citado como: *Espinola*
§ 125
- FARIAS, CRISTIANO CHAVES;** **Curso de Direito Civil.**
ROSENVALD, NELSON Vol. 2, 10ª Edição.
Salvador: Juspodivm, 2016.
Citado como: *Farias/Rosenvald*
§§ 135, 141
- FARIAS, CRISTIANO** **Curso de Direito Civil.**
CHAVES; Vol. 3.
ROSENVALD, NELSON; Salvador: Juspodivm, 2014.
NETTO, FELIPE PEIXOTO Citado como: *Farias/Rosenvald/Netto*
BRAGA § 110

- FARINELLI, ALISSON;
CAMBI, EDUARDO** **Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil IN Arbitragem e mediação: mediação e outros modos alternativos de solução de conflitos.**
Vol. 6, 1ª ed.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
Citado como: *Farinelli/Cambi*
§ 17
- FERREIRA, JOSÉ ALVES** **Da Cláusula Penal. In: Obrigações e contratos: princípios e limites. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin organizadores.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011
Citado como: *Ferreira*
§ 134
- FLORENCE, TATIANA
MAGALHÃES** **Aspectos pontuais da cláusula penal. IN: Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional.**
Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
Citado como: *Florence*
§§ 134, 141
- FONSECA, ARNOLDO
MEDEIROS DA** **Caso Fortuito e a Teoria da Imprevisão.**
3ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 1958.
Citado como: *Fonseca*
§ 119
- FORGIONI, PAULA A** **Teoria Geral dos Contratos Empresariais.**
2ª Edição.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
Citado como: *Forgioni*
§ 80

- FRANÇA, RUBENS
LIMONGI** **Manual de Direito Civil, 4ª. Volume, Tomo I.**
Revista dos Tribunais: São Paulo, 1969
Citado como: *França*
§ 138
- FRANTZ, LAURA
CORADINI** **Revisão dos Contratos - Elementos para a sua
construção dogmática**
Editora Saraiva, 2007
Citado como: *Frantz*
§ 107
- FRAZÃO, ANA** **Risco da empresa e caso fortuito externo.**
Artigo disponível em:
<http://civilistica.com/risco-da-empresa-e-caso-fortuito-externo/>
Citado como: *Frazão*
§ 122
- FUZIER-HERMAN,
EDOUARD LOUIS PAUL.** **Code Civil annoté.**
Paris: Contant-Laguette, 1936.
Citado como: *Fuzier-Herman*
§ 134
- GAILLARD, EMMANUEL** **A problemática dos procedimentos paralelos: os
princípios da litispendência e da coisa julgada em
arbitragem internacional.**
Apud AYMONE, Priscila Knoll. Tese (Doutorado).
Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2011.
Citado como: *Gaillard*
§§ 49, 71

- GONÇALVES, CARLOS ROBERTO** **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais.**
São Paulo: Saraiva, 2009.
Citado como: *Gonçalves*
§ 120
- GONÇALVES, CARLOS ROBERTO** **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.**
São Paulo: Saraiva, 2007
Citado como: *Gonçalves 2*
§ 110
- GONÇALVES, CAMILA DE JESUS MELLO** **Princípio da boa-fé: perspectivas e aplicações.**
Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
Citado como: *Mello Gonçalves*
§ 131
- GOUVEIA, MARIANA FRANÇA** **Curso de resolução alternativa de litígios**
2ª Edição
Coimbra: Almedina, 2012
Citado como: *Gouveia*
§ 49
- GOZZI, ELCIO FAGUNDES MARQUES** **Contrato de EPC (Engineering, Procurement e Construction) e o padrão FIDIC.** Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, 2016.
Citado como: *Gozzi*
§ 80

- GRANZIERA, MARIA LUIZA MACHADO** **Contratos Internacionais: Negociação e Renegociação, com Comentários aos INCO-TERMS – CCI-1990.**
São Paulo, Ícone Ed., 1993
Citado como: *Granziera*
§ 81
- GUÉRIOS, PATRICIA BORGES; FERREIRA, DANIEL** **Função social e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, privados e administrativos.**
Artigo disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9548&revista_caderno.
Citado como: *Guérios/Ferreira*
§ 83
- GUERREIRO, JOSÉ ALEXANDRE TAVAREZ** **Fundamentos da Arbitragem no Comércio Internacional.**
São Paulo: Saraiva 1993
Citado como: *Guerreiro*
§ 26
- GUERRERO, LUIS FERNANDO** **Conciliação e mediação- Novo CPC e Leis específicas IN Arbitragem e mediação: mediação e outros modos alternativos de solução de conflitos.**
Vol. 6, 1ª ed.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
Citado como: *Guerrero*
§ 17
- GUILHARDI, PEDRO** **Medidas de urgência na arbitragem IN: Revista de Arbitragem e Mediação**
Ano 13, n. 49 (abr./jun. 2016)
Citado como: *Guilhardi*
§ 68

- KLIEMANN, ANA
CAROLINA** **O princípio da manutenção do negócio jurídico: uma proposta de aplicação IN Revista Trimestral de Direito Civil.**
Ano 07, vol. 26.
Rio de Janeiro: Padma, 2006.
Citado como: *Kliemann*
§ 99
- KONDER, CARLOS
NELSON** **KONDER, Carlos Nelson. Arras e Cláusula Penal nos contratos imobiliários IN: Revista dos Tribunais.**
Vol. 4. mar. 2014
Citado como: *Konder*
§§ 134, 140
- KRUCHEWSKY,
EUGÊNIO** **Teoria Geral dos Contratos Civis.**
1ª Edição.
Salvador: Juspodivm, 2006.
Citado como: *Kruchemsky*
§§ 134, 136, 140, 141
- LACS, CAROLINA ARNAUD** **Cláusula Penal: Instrumento de Gestão de Risco.**
Artigo disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Carolina_Lacs.pdf
Citado como: *Lacs*
§ 136
- LADEIRA, ANA CLARA
VIOLA** **Conexão na arbitragem.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.
Citado como: *Ladeira*
§§ 50, 52, 57, 61, 72, 73, 74, 75

- LADEIRA, ANA CLARA
VIOLA** **Identificação da conexão e a correta aplicação de seus efeitos. IN: Revista de Processo. - Ano 39, v. 238 (dez. 2014)**
Citado como: *Ladeira 2*
§ 53
- LAGO, JULIANO** **A Cláusula Penal.**
2002
Artigo disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3121/a-clausula-penal>.
Citado como: *Lago*
§ 136
- LEÃES, LUIZ GASTÃO
PAES DE BARROS** **O Contrato EPC e o princípio do equilíbrio econômico.**
Vol. 3
Revista Brasileira de Direito Civil: Jan/Mar 2015.
Citado como: *Leães*
§ 79
- LEITE, FABIANA DE
CERQUEIRA** **A necessidade de um marco legal da mediação no Brasil IN: Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial**
Ano I, Número 1, Jul/Dez 2014
Citado como: *Leite*
§ 26

- LEMES, SELMA FERREIRA** **Cláusula escalonada ou combinada: Mediação, Conciliação e Arbitragem.**
Artigo disponível em:
[http://selmalemes.adv.br/artigos/Cláusula%20Escalonada%20ou%20Combinada%20-%20Mediação,%20Conciliação%20e%20Arbitragem.pdf](http://selmalemes.adv.br/artigos/Cl%C3%A1usula%20Escalonada%20ou%20Combinada%20-%20Media%C3%A7%C3%A3o,%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20Arbitragem.pdf)
Citado como: *Lemes*
§§ 29, 45, 46
- LEVY, FERNANDA ROCHA LOURENÇO** **Cláusulas escalonada - A Mediação comercial no contexto da arbitragem**
Ed. 1
São Paulo: Saraiva, 2013.
Citado como: *Levy*
§§ 18, 19, 35
- LÔBO, PAULO** **Direito Civil: Contratos.**
São Paulo: Saraiva, 2011
Citado como: *Lôbo*
§ 80
- LOTUFO, RENAN** **Código Civil comentado**
Vol. 2
São Paulo: Saraiva, 2003
Citado como: *Lotufo*
§ 20
- MACEI, DEMETRIUS NICHEL; MARIGHETO, ANDREA** **O significado do silêncio nas relações obrigacionais.**
Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b9c7f3a9c40b2d92>
Citado como: *Macei/Marigheto*
§ 130

- MAIA, PAULO CARNEIRO** **Da cláusula ‘rebus sic stantibus’**
São Paulo: Saraiva, 1959
Citado como: *Maia*
§ 106
- MARTINS, PEDRO A. BATISTA** **Consolidação de procedimentos arbitrais**
Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol 32, 2012
Citado como: *Martins*
§§ 49, 61, 72, 74
- MARTINS-COSTA, JUDITH** **Comentários ao Novo Código Civil.**
Vol. 5.
Citado como: *Martins-Costa*
§§ 119, 126, 141
- MARTINS-COSTA, JUDITH** **A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação.**
São Paulo: Marcial Pons, 2015.
Citado como: *Martins-Costa 2*
§§ 131, 135
- MELO, JAIRO SILVA** **Contratos internacionais e cláusulas hardship.**
São Paulo: Aduaneiras, 1999.
Citado como: *Melo*
§ 81
- MEIER, ANDREA** **Chapter 13, Part I: Multi-party Arbitrations IN: Arbitration in Switzerland: The Practitioner’s Guide.**
Kluwer Law International, 2013.
Citado como: *Meier*
§

- MELO, JAIRO SILVA** **Contratos internacionais e cláusulas hardship.**
São Paulo: Aduaneiras, 1999.
Citado como: *Melo*
§ 81
- MEIJAS LUCAS BRITTO;** **Tutelas de urgência e produção antecipada da prova**
YARSHELL, FLÁVIO LUIZ **à luz da Lei n. 13.129/2015 IN Arbitragem: estudos**
sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015
São Paulo: Saraiva, 2016
Citado como: *Yarsbell/Meijas*
§ 69
- MELLO, BATISTA DE** **O silêncio no direito. IN: Obrigações e contratos:**
obrigações: estrutura e dogmática. Gustavo
Tepedino, Luiz Edson Fachin organizadores.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011
Citado como: *Mello*
§ 130
- MELLO, BAPTISTA DE** **Do Caso Fortuito e da Força Maior nos Contractos**
Civis.
In: Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos. V. 4. p.
647-480
Citado como: *Mello 2*
§ 117
- MIRANDA, PONTES DE** **Direito das Obrigações. IN: Manual do Código Civil**
Brasileiro.
Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1927.
Citado como: *Pontes de Miranda*
§§ 127, 130

- MONTEIRO, ANTÓNIO** **Cláusula Penal e Indenização.**
JOAQUIM DE MATOS Coimbra, Almedina: 1999.
PINTO Citado como: *Monteiro 2*
§§ 137, 138
- MONTEIRO,** **Curso de Direito Civil.**
WASHINGTON DE BARROS 5º volume.
São Paulo: Saraiva, 1993.
Citado como: *Monteiro*
§ 130
- MOREIRA. EGON** **Contratos Administrativos, Direito à greve e os**
BECKMANN; **“Eventos de Força Maior”.**
BAGATIN, ANDREIA In: Revista dos Tribunais. Vol. 875/2008. p. 41-53
CRISTINA Citado como: *Moreira/Bagatin*
§ 111, 124
- MOSER, LUIZ GUSTAVO** **Contrato Internacional de Licenciamento. Cláusula**
MEIRA **Escalonada ou Seqüencial: Reconhecimento de**
Validade da Sentença Arbitral sem a Observância ao
Procedimento Pré-Arbitral - Tribunal Federal Suíço,
06.06.2007.
Revista Brasileira de Arbitragem, nº 15, jul./ Set., 2007.
Citado como: *Moser*
§ 36
- NANNI, GIOVANNI** **Medidas cautelares depois de instituída a**
ETTORE **arbitragem: reflexões à luz da reforma da Lei de**
GUILHARDI, PEDRO **Arbitragem IN: Revista de Arbitragem e Mediação**
Ano 12, n. 45 (abri./jun. 2015)
Citado como: *Nanni/Guilhardi*
§ 68

- NEGREIROS, TERESA** **Teoria dos Contratos: Novos Paradigmas.**
2ª Edição
Rio de Janeiro, 2002.
Citado como: *Negreiros*
§ 83
- NERY JUNIOR, NELSON** **Comentário ao Código de Processo Civil**
NERY, ROSA MARIA DE A. São Paulo: 1ª edição em e-book, 2015
Citado como: *Nery Jr./Nery*
§§ 52, 69
- NETO, ADOLFO BRAGA** **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. IN**
Arbitragem e mediação: mediação e outros modos
alternativos de solução de conflitos.
Vol. 6, 1ª ed.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
Citado como: *Braga Neto*
§ 17
- NEVES, CELSO** **Notas a Propósito da Conexão de Causas.**
In: Teoria Geral do Processo I. São Paulo: Editora Revista
dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Celso Neves*
§§ 54, 60, 72
- NEVES, DANIEL A. A.** **Manual de Direito Processual Civil.**
Vol. único, 3ª Edição.
São Paulo: Método, 2011.
Citado como: *Neves*
§ 19

- NORONHA, FERNANDO** **O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil.**
In: Doutrinas essenciais de Responsabilidade Civil. V. 7. p.
304 - 324. 2011
Citado como: *Noronha*
§ 117
- NONATO, OROZIMBO** **Curso de Obrigações.**
Vol. 3,
Citado como: *Nonato*
§ 138
- OLIVEIRA, BRUNO** **Conexidade e Efetividade Processual (Conceito e**
SILVEIRA DE **Efeitos da Conexidade a Serviço dos Escopos do**
Processo).
Vitória: Dissertação da Pós-Graduação em Direitos e
Garantias Constitucionais Fundamentais das Faculdades
de Vitória, 2006.
Citado como: *Oliveira*
§§ 53, 55
- OLIVEIRA NETO, Olavo** **Conexão por prejudicialidade**
de São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994
Citado como: *Oliveira Neto*
§ 51
- PACHIKOSKI, SILVA** **A cláusula escalonada IN: Arbitragem e Mediação -**
RODRIGUES **A reforma da legislação brasileira**
Atlas, 2ª edição, 2017
Citado como: *Pachikoski*
§ 35

- PAIVA, ALFREDO DE ALMEIDA** **Aspectos do Contrato de Empreitada.**
2ª Edição.
Rio de Janeiro; Forense, 1997.
Citado como: *Paiva*
§§ 82, 96
- PAIVA, ALFREDO DE ALMEIDA** **A cláusula “rebus sic standibus” nas empreitadas de construção. IN: Revista Forense - ano 49, v. 141 (maio/jun 1952).**
Citado como: *Paiva 2*
§ 82
- PECORARO, EDUARDO** **Arbitragem nos contratos de construção. IN: Direito e infraestrutura.**
1º Edição
São Paulo: Saraiva, 2012
Citado como: *Pecoraro*
§§ 18, 19, 69
- PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA** **Instituições de Direito Civil.**
Vol. 2, 28ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2016.
Citado como: *Caio Mário*
§ 140
- PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA** **Instituições de Direito Civil.**
Vol. 3, 11ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2003.
Citado como: *Caio Mário 2*
§ 82

- PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA** **Responsabilidade Civil.**
9ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 1998.
Citado como: *Caio Mário 3*
§ 119
- PEREIRA, JOSÉ LUIZ PARRA GARCIA, GUSTAVO FILIPE BARBOSA** **Tutelas provisórias e medidas de urgência na arbitragem IN: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**
Ano 12, n.73 (jul./ago. 2016)
Citado como: *Pereira/Garcia*
§§ 68, 69
- PINHEIRO, ARMANDO CASTELAR; SADDI, JAIRO** **Direito, Economia e Mercados.**
Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
Citado como: *Pinheiro/Saddi*
§ 80
- PINHO, FREDERICO ANDRADE** **Conexão, Continência e o Dever de Reunião dos Processos: Uma Proposta de Sistematização.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
Citado como: *Pinho*
§ 55
- PODESTÁ, FÁBIO HENRIQUE** **Direito das obrigações: teoria geral e responsabilidade civil.**
4º Ed.
São Paulo: Atlas, 2003.
Citado como: *Podestá*
§ 134

- RAMOS, ANDRÉ DE
CARVALHO;
GRAMSTRUP, ERIK
FREDERICO** **Comentários à Lei de Introdução às Normas do
Direito Brasileiro - LINDB**
São Paulo, Saraiva, 2016
Citado como: *Ramos/Gramstrup*
§ 34
- REDONDO, BRUNO
GARCIA** **Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização
do procedimento pelo juiz e pelas partes. IN: Revista
Jurídica UNIGRAN.**
Dourados, MS | v. 15 | n. 30 | Jul./Dez. 2013
Citado como: *Redondo*
§ 72
- RIZZARDO, ARNALDO** **Contratos.**
13ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2013.
Citado como: *Rizzardo*
§§ 84, 119
- RODRIGUES, SÍLVIO** **Direito Civil: Parte geral das obrigações. 30ª Ed.**
São Paulo: Saraiva, 2002.
Citado como: *Rodrigues*
§§ 83, 124, 134
- RODRIGUES, SÍLVIO** **Direito Civil: Dos Contratos e Das Declarações
Unilaterais.**
Vol.3, 30ª edição.
São Paulo: Saraiva, 2004.
Citado como: *Rodrigues 3*
§ 83

- RODRIGUES JR., OTAVIO LUIZ.** **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão.**
2ª Edição.
São Paulo: Atlas, 2006.
Citado como: *Rodrigues Jr.*
§§ 84, 88, 106, 122
- RODRIGUES JR., OTAVIO LUIZ.** **Função, natureza e modificação da cláusula penal no direito civil brasileiro.**
Tese de Doutorado Faculdade de Direito da USP.
São Paulo, 2006
Citado como: *Rodrigues Jr. 2*
§ 134
- ROSENVOLD, NELSON** **Cláusula Penal, A Pena Privada nas Relações Negociais.**
1º Edição.
Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
Citado como: *Rosenvald*
§ 136
- SANTOS, ANDRÉ LUIZ RIGO COSTA DOS** **Cláusula de Hardship: A possível solução para assegurar relações contratuais internacionais em tempos de crise como a brasileira. IN: Revista de direito internacional e globalização econômica. Vol. 01, nº 01, jan-jun 2017.**
Citado como: *Santos*
§§ 81, 100

- SAVI, SÉRGIO.** **Inadimplemento das obrigações, Mora e Perdas e danos, IN: Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. Gustavo Tepedino (org)**
Rio de Janeiro: Renovar, 2005
Citado como: *Savi*
§ 113
- SCAVONE JR, LUIZ ANTONIO** **Manual de arbitragem mediação e conciliação.**
Rio de Janeiro: Forense, 2016.
Citado como: *Scavone Jr*
§§ 17, 35, 38
- SCHREIBER, ANDERSON** **A proibição do comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium.**
Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
Citado como: *Schreiber*
§ 131
- SCHREIBER, ANDERSON** **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**
2ª ed.
São Paulo: Atlas S.A, 2009
Citado como: *Schreiber 2*
§ 120
- SERPA LOPES, MIGUEL MARIA DE** **O Silêncio como Manifestação de Vontade nas Obrigações.**
2ª Edição.
Rio de Janeiro: Walter Rolter Editora, 1961.
Citado como: *Serpa Lopes*
§ 130

- SERPA LOPES, MIGUEL** **Curso de direito civil: fontes contratuais das obrigações – responsabilidade civil.**
MARIA DE
- Vol. 5
4ª Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1995.
Citado como: *Serpa Lopes 2*
§ 82
- SILVA, EDWARD CARLYLE** **Conexão de Causas.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
Citado como: *Silva*
§ 52
- SILVA, LEONARDO** **Os contratos EPC e os pleitos de reequilíbrio econômico-contratual. IN: Direito e infraestrutura.**
TOLEDO DA
- São Paulo: Saraiva, 2012
Citado como: *Toledo da Silva*
§ 64, 79, 80, 98
- STOCO, RUI** **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência.**
Tomo I
9ª Edição.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013
Citado como: *Stoco*
§§ 110, 117, 127
- SOUZA, WAGNER MOTA** **A teoria dos atos próprios: da proibição de *venire contra***
ALVES DE ***factum proprium*.**
Salvador: Juspodvm, 2008.
Citado como: *Souza*
§ 131

- TAVARES, FERNANDA
GIRARD** **Redução da cláusula penal: uma releitura baseada no perfil funcional.**
Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008
Citado como: *Tavares*
§ 134
- TEPEDINO, GUSTAVO** **Novos Princípios Contratuais e Teoria da Confiança: a exegese da cláusula to the best knowledge of the sellers.**
Artigo disponível em: <http://www.tepedino.adv.br/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca13.pdf>
Citado como: *Tepedino*
§ 120
- THEODORO JÚNIOR,
HUMBERTO** **O contrato de empreitada por preço global e a teoria da imprevisão. IN: Revista Forense - ano 108, v. 416 (jul/dez 2012).**
Citado como: Theodoro Júnior
§§ 82, 83
- THEODORO JÚNIOR,
HUMBERTO** **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**
Rio de Janeiro: Forense, 56ª edição, 2015
Citado como: *Theodoro Júnior 2*
§§ 52, 53, 69
- TUCCI, JOSÉ ROGÉRIO
CRUZ** **A causa petendi no processo civil**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2001
Citado como: *Tucci*
§§ 51, 52

- TUTIKIAN, PRISCILA DAVID** **O silêncio na formação contratual: elementos qualificadores de sua valoração declarativa.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2007.
Citado como: *Tutikian*
§ 131
- VARELA, ANTUNES** **Das obrigações em geral.**
Ed.7, vol. II
Coimbra: Almedina, 1997.
Citado como: *Varela*
§ 134
- VENOSA, SÍLVIO DE SALVO** **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.**
10ª Edição.
São Paulo: Atlas, 2010.
Citado como: *Venosa*
§§ 89, 98, 126
- VENOSA, SÍLVIO DE SALVO** **Direito Civil: responsabilidade civil.**
12ª Edição.
São Paulo: Atlas, 2012.
Citado como: *Venosa 2*
§ 127
- VENOSA, SÍLVIO DE SALVO** **Código Civil Interpretado.**
São Paulo: Atlas,
Citado como: *Venosa 3*
§ 140

- WALD, ARNOLDO** **Direito Civil: Direito das obrigações.**
23º Edição.
Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.
Citado como: *Wald*
§ 83
- WALD, ARNOLDO** **Obrigações e contratos.**
14ª edição
Editora Revista dos Tribunais.
Citado como: *Wald 2*
§ 138
- WANDERER, BERTRAND** **Lesão e onerosidade excessiva nos contratos
empresariais. IN: Tratado de Direito Comercial,
Vol. 5; 1ª Edição.**
São Paulo: Saraiva, 2015.
Citado como: *Wanderer*
§ 123
- WENZEL, GUILHERME** **Projeto aerodinâmico de pás de turbinas eólicas de
MÜNCHEN** **eixo horizontal.**
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade
de Engenharia da Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul, 2007.
Citado como: *Wenzel*
§ 102

ÍNDICE DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS

- ANTUNES, JOSÉ A.
ENGRÁCIA** **Direito dos contratos comerciais**
Lisboa: Almedina, 2009.
Citado como: *Antunes*
§§ 81, 118
- AQUINO, LEONARDO** **As particularidades conceituais da cláusula de
hardship. In: Revista jurídica da Universidade
Portucalense Infante D. Henrique.**
Porto : Departamento de Direito da U.P. I.D.H., (2012)
Citado como: *Aquino*
§ 81
- ARSENAULT, PIERRE** La responsabilité civile délictuelle.
Quebec: Les Edition Yvon Blais, 2002.
Citado como: *Arsenault*
§ 122
- BETTI, EMILIO** **Teoria generale delle obbligazioni: Prolegomeni:
funzione economico-sociale dei rapporti
d'Obbligazione.**
Vol. 1, 1ª Ed.
Milano: Giuffrè, 1953.
Citado como: *Betti*
§ 88

- BOND, STEPHEN R.;
PARALIKA, MARILY;
SECOMB, MATTHEW** **ICC Rules of Arbitration, Multiple Parties, Multiple
Contracts and Consolidation, Article
10 [Consolidation of Arbitrations] IN Loukas A.
Mistelis (ed).**
Concise International Arbitration, 2nd edition
Kluwer Law Internacional, 2015
Citado como: *Bond*
§ 71
- BORDA, ALEXANDRO** **La teoria de los actos propios.**
3ª edição.
Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000.
Citado como: *Borda*
§ 131
- BORN, GARY B** **International Commercial Arbitration**
Vol. 2, 2nd edition
Wolters Kluwer Law & Business, 2014
Citado como: *Born*
§§ 24, 30, 45, 71
- BORN, GARY B** **International Arbitration: Law and Practice**
2nd edition
Wolters Kluwer Law & Business, 2016
Citado como: *Born 2*
§§ 61, 73
- BORN, GARY;
SCENIC, MARIJA** **Pre-Arbitration Procedural Requirements: 'A
Dismal Swamp'. Capítulo 14**
Publicado em: CARON, d. David, Practising Virtue:
Inside International Arbitration.
Oxford University Press, 2015.
Citado como: *Born/Scenic*
§§ 18, 22, 26, 28, 36, 45

- BÜHRING-UHLE,
CHRISTIAN; KIRCHHOFF;
ET AL.** **Arbitration and Mediation in International
Business.**
Kluwer Law International, 2006.
Citado como: *Bühning- Uhle*
§ 18
- CARLUTTI, ALDA
KEMELMAJER** **La Cláusula penal**
Depalma: Buenos Aires, 1981.
Citado como: *Carlutti*
§ 138
- CATE, IRENE M. TEN** **Multi-party and multi-contract arbitrations:
procedural mechanisms and interpretation of
arbitration agreements under u.s. law. IN: The
American Review of International Arbitration.**
Vol. 15.
Huntington: JurisNet, LLC, 2004.
Citado como: *Cate*
§§ 50, 71, 73
- CEDRAS, JEAN** **L'Obligation de Négociier, in Revue Trimestrielle
de Droit Commercial et de Droit Économique, n.º
2, 1985.**
Citado como: *Cedras*
§ 81

- CHIU, JULIE C** **Consolidation of Arbitral Proceeding and International Commercial Arbitration IN: Journal of International Arbitration.**
Volume 7, Issue 2.
Kluwer Law Internacional, 1990.
Citado como: *Chiu*
§ 61
- COSTA E SILVA, PAULA** **A nova face da Justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Relatório sobre conteúdo, programa e método de ensino.**
Lisboa: Coimbra, 2009
Citado como: *Costa e Silva*
§ 18
- COSTA PEREIRA, PEDRO
MIGUEL DA** **Natureza Jurídica do Contrato de Empreitada. Contributo para uma mudança de paradigma.**
Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Católica do Porto, 2014.
Citado como: *Costa Pereira*
§ 83
- DAINTITH, TERENCE** The design and performance of long-term contracts. **In: DAINITH, Terence; TEUBNER, Gunther (Eds.). Contract and organization: legal analysis in the light of economic and social theory.**
New York: De Gruyer, 1986
Citado como: *Daintith*
§ 136

- DRAETTA, UGO** **Dispute resolution in international construction linked contracts IN: International Business Law Journal.**
London: Sweet & Maxwell, 2011
Citado como: *Draetta*
§ 50
- ECHEVERRIA, JOSE** **La responsabilidad fundada en el enriquecimiento injusto y su proyección hacia los problemas ético-jurídicos y políticos.**
IN: Revista Jurídica de la Universidad Interamericana de Puerto Rico: Santurce, vol. 24, n. 2.
Citado como: *Echeverria*
§ 140
- EIHOLZER, HEINER** **Die Streitbeilegungsabrede**
Academic Press Fribourg, 1998
Citado como: *Eiholzer*
§§ 22, 30
- FRIDOLIN, WALTHER** **E-confidence in e-commerce durch Alternative Dispute Resolution**
AJP/PJA; 2001
Citado como: *Walther*
§§ 22, 30

- GAILLARD, EMMANUEL** **Jonction de procédures arbitrale et judiciaire IN:
The ICC International Court of Arbitration
Bulletin.**
Special Supplement: L'arbitrage complexe questions de
procédure.
2003.
Citado como: *Gaillard*
§ 71
- GRION, RENATO S.;** **Arbitration in Brazil: Law and Practice from an ICC
ROOS, CRISTIÁN** **Perspective In: : ICC International Court of
CONEJERO** **Arbitration Bulletin.**
Vol. 17, no. 2, 2006.
Citado como: *Grion/Roos*
§§ 49, 71, 73
- HANOTIAU, BERNARD** **Complex Arbitrations: Multiparty, Multicontract,
Multi-issue and Class Actions.**
Haia: Kluwer Law International, 2005.
Citado como: *Hanotiau*
§ 56
- HOELLERING, MICHAEL** **Consolidated Arbitration - Will it result in increased
F.** **efficiency or an affront to party autonomy? IN:
Dispute Resolution Journal.**
New York: American Arbitration Association, 1997.
Citado como: *Hoellering*
§ 60
- IBA LITIGATION** **Multi-Tiered Dispute Resolution Clauses**
COMMITTEE IBA Litigation Committee, 2015
Citado como: *IBA Litigation Committee*
§ 18

- LARENZ, KARL** **Base del negocio jurídico e umplimento de los contratos.**
Tradução espanhola de Carlos Fernández Rodríguez.
Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 2002.
Citado como: *Larenz 2*
§§106, 107
- LAUBADÈRE, ANDRÉ DE** **Traité élémentaire de droit administratif.**
4ª Edição
Paris: LGDJ, 1967.
Citado como: *Laubadère*
§ 124
- LEBOULANGER, PHILIPPE** **Multi-Contract Arbitration**
in: Journal of International Arbitration
Vol. 13, 1996
Citado como: *Leboulanger*
§§ 61, 74
- MACAULAY, STEWART** **An Empirical View of Contract,**
Wisconsin Law Review, 1985.
Citado como: *Macaulay*
§ 136
- MAGNUSSON, ANNETE;** **Arbitration Rules of the arbitration institute of the**
SHAUGHNESSY, PATRICIA **Stockholm Chamber of Commerce**
Revista de Arbitragem e mediação, n.17, out./dez., 2007.
Citado como: *Magnusson/Shaugnessy*
§ 49

- MATZ, DAVID E** **Mediator Pressure and Party Autonomy: Are They Consistent with Each Other? IN: Negotiation Journal**
Vol. 10, Issue 4.
1994
Citado como: *Matz*
§ 17
- MAYER, PIERRE** **Listispendance, connexité et chose jugée dans l'arbitrage international.** In: LIBER Amicorum Claud Reymond Autour de l'Arbitrage. Paris: Litec, 2002.
Citado como: *Mayer*
§ 50
- MENEZES CORDEIRO, ANTONIO MANUEL** **Da boa-fé no direito civil.**
Coimbra: Almedina, 1984.
Citado como: *Menezes Cordeiro*
§§ 20, 131
- OPPETIT, BRUNO** **L'Adaptation des Contrats Internationaux aux Changements de Circonstances: La Clause de Hardship, in JDI, ano 101, Paris, Editions Techniques, 1974.**
Citado como: *Oppetit*
§ 81
- PAGE, HENRI DE** **Traité élémentaire de droit civil belge.**
2 Edição
Bruxelles, 1950.
Citado como: *Page*
§ 134

- PÉQUIGNOT, GEORGE** **Théorie générale du Contrat Administratif**
Paris: A. Pédone, 1945.
Citado como: *Péquignot*
§ 124
- PERRY, STEPHEN R** **Risk, Harm and Responsibility.**
In: OWEN, David. *Philosophical foundations of Tort Law.*
Nova Iorque: Oxford University Press, 2001
Citado como: *Perry*
§ 122
- PLANIOL, MARCEL** **Traité élémentaire de droit civil français.**
7 Edição
Paris: LGDJ, 1817.
Citado como: *Planiol*
§ 134
- POUDRET, JEAN-FRANÇOIS;**
BESSON, SÉBASTIEN **Droit Comparé de l'arbitrage international.**
Bruxelas: Bruylant; Schultess; L.G.D.J, 2002
Citado como: *Poudret/Besson*
§ 61
- RANELLETI, ORESTI** **Il silenzio nei negozi giudici IN Rivista Italiana per le Scienze giuridiche.**
v. 8.
Roma: Jovene Editore, 1892.
Citado como: *Ranelletti*
§ 130

- REDFERN, ALAN;
HUNTER, MARTIN** **Law and practice of international commercial arbitration.**
London: Sweet & Maxwell, 2004
Citado como: *Redfern/Hunter*
§§ 17, 19, 36
- RODRÍGUEZ, AURORA
HERNÁNDEZ** **Los Contratos Internacionales De Construcción «Llave En Mano» In: Cuadernos De Derecho Transnacional**
Marzo 2014, Vol. 6
Citado Como: *Rodríguez*
§ 81
- SCHAEFFER, T. EVAN** **Compulsory Consolidation of Commercial Arbitration Disputes.**
Citado como: *Schaeffer*
§ 58
- STEPHENS, JESSICA** **Multi-tiered dispute resolution clauses. What are they? Why include them? Are they enforceable?**
Artigo disponível em: [http://
constructionblog.practicallaw.com/multi-tiered-dispute-
resolution-clauses-what-are-they-why-include-them-are-
they-enforceable/](http://constructionblog.practicallaw.com/multi-tiered-dispute-resolution-clauses-what-are-they-why-include-them-are-they-enforceable/)
Citado como: *Stephens*
§ 18
- TIOLE, JEAN** **Incomplete contracts: where do we stand?**
Econometrica, vol.67, n.4, 2003.
Citado como: *Tirole*
§ 80

**THE ENGINEERING
TOOLBOX**

Air density and especific weight.

Informações disponíveis em: [http://
www.engineeringtoolbox.com/air-density-specific-
weight-d_600.html](http://www.engineeringtoolbox.com/air-density-specific-weight-d_600.html)

Citado como: *EngToolBox, AirDensity*

§ 102

**VINEY, GENEVIÈVE;
JOURDAIN, PATRICE**

Les conditions de la responsabilité

Paris: L.G.D.J., 2006

Citado como: *Viney/Jourdain*

§ 122

WALLACE, DUNCAN

**Construction Contracts: Principles and Policies in
Tort and Contract**

London, 1986

Citado como: *Wallace*

§ 81

WALINE, MARCEL

Manuel élémentaire de droit administratif.

Paris: Recueil Sirey, 1936.

Citado como: *Waline*

§ 124

LISTA DE JULGADOS NACIONAIS**Supremo Tribunal Federal Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.160-5**

Rel. Min. Marco Aurélio Julgado em 13/05/2009

Citado como: *STF, 2.160-5*

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.139-7

Rel. Min. Marco Aurélio Julgado em 13/05/2009

Citado como: *STF, 2.139-7*

Agravo de Instrumento nº 182458 - SP

2ª Turma, Rel. Marco Aurélio

Julgado em 04/03/1997

Citado como: *STF, AI 182458-1*

Superior Tribunal de Justiça**Recurso Especial nº 945166 - GO**

4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão

Julgado em 28/02/2012

Citado como: *REsp 945166 GO*

Recurso Especial nº 742717- SP

4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti

Julgado em 08/11/2011

Citado como: *REsp 742717-SP*

Conflito de Competência nº 112.647 - DF (2010/0112892-9)

1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira

Julgado em 23/03/2011

Citado como: *STJ - CC 112647 DF 2010/0112892-9*

Recurso Especial nº 977.007- GO

4ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui

Julgado em 24/11/2009

Citado como: *REsp 977.007-GO*

Recurso Especial nº 332967 - SP

5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz

Julgado em 09/08/2007

Citado como: *STJ, Resp 332967/SP*

**Conflito de Competência nº 49.434 - SP
(2005/0072124-7)**

2ª Seção, Rel. Nancy Andrichi

Julgado em 08/02/2006

Citado como: *STJ - CC 49434 SP 2005/0072124-7*

Recurso Especial nº 756874 - RJ (2005/0092854-0)

3ª Turma, Rel. Nancy Andrichi

Julgado em 08/11/2005

Citado como: *STJ, Resp 756874/RJ*

Recurso Especial nº 623.637 - RJ (2004/0006400-3)

2ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha

Julgado em 15/06/2004

Citado como: *REsp. 623.367-RJ*

Recurso Especial nº 156.143 - RS

2ª Turma, Rel. Adhemar Maciel

Julgado em 05/02/1998

Citado como: *REsp 156.143-RS*

Recurso Especial nº 17649 - SP

4ª Turma, Rel. Min. Athos Carneiro

Julgado em 13/04/1992

Citado como: *REsp 17.649-SP*

**Tribunal Superior do
Trabalho****Recurso de Revista nº 287000-81.2003.5.02.0062**

4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing

Julgado em 17/11/2010

Citado como: *TST 287000-81.2003*

Recurso de Revista nº 23000-04.2007.5.04.0404

5ª Turma, Rel. João Batista Brito Pereira

Julgado em 10/08/2011

Citado como: *TST 23000-04.2007*

**Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº
23240-34.2005.5.15.0120**

4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing

Julgado em 17/11/2010

Citado como: *TST, 23240-34.2005.5.15.0120*

Recurso de Revista nº 23000-04.2007.5.06.0192

5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda

Julgado em 17/11/2010

Citado como: *TST, 23000-04.2007.5.06.0192*

Recurso de Revista nº 287000-81.2003.5.02.0062

4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing

Julgado em 17/11/2010

Citado como: *TST, 287000-81.2003.5.02.0062*

**Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº
23240-34.2005.5.15.0120**

4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing

Julgado em 17/11/2010

Citado como: *TST 23240-34.2005*

**Tribunal Regional Federal
4ª Região**

Apelação Cível nº 50081755720124047200 - SC

4ª Turma, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Julgado em 17/05/2017

Citado como: *TRF-4 AC 50081755720124047200/SC*

Apelação Cível nº 17283 2002.71.00.017283-3 - RS

3ª Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto

Julgado em 15/02/2011

Citado como: *TRF4 AC 17283 2002.71.00.017283-3/RS*

**Tribunal Regional do
Trabalho 2ª Região**

Recurso Ordinário nº 02447-2007-021-02-00-8

(Ac. n. 20100871490)

2ª Região, Rel. Des. Marta Casadei Momezzo

Julgado em 31/08/2010

Citado como: *TRT-2, 02447-2007-021-02-00-8*

Recurso Ordinário nº 02447-2007-021-02-00-8

(Ac. n. 20100871490)

2ª Região, Rel. Des. Marta Casadei Momezzo

Julgado em 31/08/2010

Citado como: *TRT-2, 02447-2007-021-02-00-8*

**Tribunal Regional do
Trabalho 4ª Região**

Recurso Ordinário nº 0136600-29.2005.5.04.0030

4ª Região, Rel. Des. Flávia Lorena Pacheco

Julgado em 14/04/2010

Citado como: *TRT-4, 136600-29.2005.5.04.0030*

**Tribunal de Justiça do
Distrito Federal**

Apelação Cível nº 20140110890913

6ª Turma Cível, Rel. Carlos Rodrigues

Julgado em 05/08/2015

Citado como: *TJDF, AC 20140110890913*

Apelação Cível nº 20130110644579

6ª Turma Cível, Rel. Esdras Neves

Julgado em 25/06/2014

Citado como: *TJDF AC 20130110644579*

Apelação Cível nº 0007729-70.2012.8.07.0007

3ª Turma Cível, Rel. Otávio Augusto

Julgado em 19/02/2014

Citado como: *TJ/DF, AC 0007729-70.2012.8.07.0007*

**Tribunal de Justiça do
Espírito Santo**

Conflito de Competência nº 100060034244

1ª Câmara Cível, Rel. Carlos Henrique Rios do Amaral

Julgado em 09/01/2007

Citado como: *TJES - CC 100060034244*

**Tribunal de Justiça de
Mato Grosso do Sul**

Agravo de Instrumento nº 40034640320138120000

4ª Câmara Cível, Rel. Josué de Oliveira

Julgado em 21/08/2013

Citado como: *TJMS - AI 40034640320138120000*

**Tribunal de Justiça de
Minas Gerais**

Apelação Cível nº 10105140390995001

10ª Câmara Cível, Rel. Vicente de Oliveira Silva

Julgado em 01/11/2016

Citado como: *TJ/MG, AC 10105140390995001*

Apelação Cível nº 10559100002737001

2ª Câmara Cível, Rel. Marcelo Rodrigues

Julgado em 09/09/2014

Citado como: *AC 10559100002737001/MG*

- Tribunal de Justiça do Pará** **Apelação Cível nº 2014.3.020828-6**
4º Câmara Cível, Rel. Des. Elena Farag
Julgado em 09/03/2015
Citado como: *TJPA AP 20143 0208286*
- Tribunal de Justiça do Paraná** **Apelação Cível nº 60334030603340-3**
7ª Câmara Cível, Rel. Guilherme Luiz Gomes
Julgado em 24/11/2009
Citado como: *TJ/PR, AC 60334030603340-3*
- Apelação Cível nº 415588-0**
5ª Câmara Cível, Rel. Edison de Oliveira Macedo Filho
Julgado em 13/10/2009
Citado como: *TJ/PR, AC 415588-0*
- Apelação Cível nº 402536-1**
6ª Câmara Cível, Rel. Des. Idevan Lopes
Julgado em 29/05/2007
Citado como: *TJ/PR, AC 402536-1*
- Agravo de Instrumento nº 338.960-8**
17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva
Julgado em 21/06/2006
Citado como: *TJPR - AI 3389608 PR 0338960-8*
- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** **Apelação Cível nº 0024329-75.2013.8.19.0209**
26º Câmara Cível/Consumidor, Rel. Ana Maria Pereira de Oliveira
Julgado em 22/10/2015
Citado como: *TJ/RJ, AC 0024329-75.2013.8.19.0209*

Apelação Cível nº 0301553-55.2010.8.19.0001

19ª Câmara Cível, Rel. Guaraci de Campos Vianna

Julgado em 21/05/2013

Citado como: *TJ/RJ, 0301553-55.2010.8.19.0001***Tribunal de Justiça do Rio
Grande do Sul****Agravo de Instrumento nº 70061000758**

12ª Câmara Cível, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack

Julgado em 13/08/2014

Citado como: *TJRS - AI 70061000758 RS***Apelação Cível nº 70011405206**

18ª Câmara Cível, Rel. Pedro Celso Dal Pra

Julgado em 02/06/2005

Citado como: *TJRS AC 70011405206***Tribunal de Justiça de
Santa Catarina****Apelação Cível nº 199363.2008.01.9936-3**

2ª Câmara Cível, Rel. Luiz Carlos Freyesleben

Julgado em 30/07/2010

Citado como: *TJ/SC, AC 199363.2008.019936-3***Tribunal de Justiça de São
Paulo****Apelação Cível nº 1000118-86.2016.8.26.0037 - SP**18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique
Rodrighero Clavasio

Julgado em 14/06/2016

Citado como: *TJSP AC 10001188620168260037***Apelação Cível nº 0928689-49.2012.8.26.0506**

10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Elcio Trujillo

Julgado em 08/07/2015

Citado como: *TJ/SP, AC 0928689-49.2012.8.26.0506*

Apelação Cível nº 1007037-83.2014.8.26.0224

3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcia Dalla Déa
Barone Julgado em 08/07/2015

Citado como: *TJSP AC 10070378320148260224*

Apelação Cível nº 0113216-13.2012.8.26.0100

4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Henrique
Miguel Trevisan

Julgado em 18/04/2013

Citado como: *TJSP AC 01132161320128260100*

Agravo de Instrumento nº 402.448-4/0

4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ênio Santarelli Zuliani
Julgado em 20/10/2005

Citado como: *AI 402.448-4/0*

Apelação Cível nº 0928689-49.2012.8.26.0506

4ª Turma, Rel. Cesar Asfor Rocha

Julgado em 20/11/2003

Citado como: *TJSP AC 09286894920128260506*

Apelação Cível nº 660769-4

8ª Câmara do Tribunal de Alçada Civil, Rel. Juiz Márcio
Franklin Nogueira

Julgado em 22/04/1998

Citado como: *1º TACRSP – AC 660769-4*

**30ª Vara do Trabalho de
Porto Alegre**

Ação Trabalhista nº 0136600-29.2005.5.04.0030

30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Juiz Paulo Ernesto
Dörn

Julgado em 28/10/2009

Citado como: *TRT-4 136600-29.2005*

LISTA DE JULGADOS INTERNACIONAIS

Alta Corte de Justiça da Divisão do Tribunal da Rainha	Sulamérica Seguros v. Enesa Engenharia S.A Case nº: A3/2012/0249, Corte Comercial, Julgado em: 16/05/2012 Citado como: <i>Sulamérica Seguros v. Enesa Engenharia</i>
Suprema Corte dos Estados Unidos	Moses H. Cone Memorial Hospital versus Mercury Construction Corp. Julgado em 1983 Citado como: <i>Moses H. Cone Mem, Hosp. v. Mercury Constr. Corp.</i>
	Steelworkers versus Warrior & Gulf Co. Julgado em 20/06/1960 Citado como: <i>United Steelworkers v. Warrior & Gulf Navigation Co</i>
Suprema Corte da França	Poiré vs. Tripier Julgado em 14/02/2003 Citado como: <i>Poiré vs. Tripier</i>
Corte de Cassação Francesa	SNEP e/os versus SNAM et SPEDIAM. 1º Câmara Civil. Julgado em 06/03/2001 Citado como: <i>Snep e/os v. Snam et Spediam</i>
	Clinique du Morvan versus Vermuseau. Julgado em: 23/01/2001 Citado como: <i>Clinique du Morvan v. Vermuseau</i>

	Société Polyclinique des Fleurs v. Peryn Julgado em 12/12/1975 Citado como: <i>Compañía Española de Petróleos, S.A. v. Nereus Shipping</i>
Suprema Corte da Holanda	ECLI:NL:HR:2006:AU3724, NJ2006/75. Julgado em 20/01/2006 Citado como: <i>ECLI:NL:HR:2006:AU3724, NJ2006/75.</i>
Suprema Corte de Hong Kong	Tang Chung Wah versus Grant Thornton Int. Ltd. Julgado em 29/5/2014 Citado como: Tang Chung Wah v. Grant Thornton Int. Ltd
Corte de Apelação de Paris	SCM Port-Royal versus Pebay et Samper. 14º Câmara Julgado em 23/05/2001 Citado como: <i>SCM Port-Royal v. Pebay et Samper</i>
Corte de Apelação da Inglaterra e País de Gales	Courtney and Fairbairn Ltd versus Tolaini Brothers Ltd. Julgado em 1975 Citado como: Fairbarn v. Tolaini
Corte de Apelação dos Estados Unidos, 2º Circuito	Compania Espanola de Petroleos, SA versus Nereus Shipping Julgado em 12/12/1975 Citado como: <i>Compania Espanola de Petroleos, SA v. Nereus Shipping</i>
Corte de Apelação dos Estados Unidos, 8º Circuito	Acquisitions Corp cis versus Northwest Aircraft Inc. Julgado em 13/08/1998 Citado como: Acquisitions Corp cis v. Northwest Aircraft Inc

	Schoffman versus Cent States Diversified. Julgado em 26/09/1995 Citado como: Schoffman v. Cent States Diversified
Corte de Apelação dos Estados Unidos, 10º Circuito	Cumberland & York Distrib. versus Coors Brewing Co. Julgado em 2002 Citado como: <i>Cumberland & York Distrib. v. Coors Brewing Co</i>
Corte Estadual dos Estados Unidos, Nova York	Mocca Lounge Inc versus Misak. Julgado em 1983 Citado como: Mocca Lounge, Inc v. Misak
Corte Estadual dos Estados Unidos, Connecticut	Cosmotek Mumessillik versus Ticaret Ltd Sirkketi Julgado em 1996 Citado como: Cosmotek Mumessillik v. Ticaret Ltd Sirkketi
Corte Estadual dos Estados Unidos, Delaware	Alex Inc versus Koll Real Estate Group Inc. Julgado em 22/12/1994 Citado como: Abex Inc v Koll Real Estate Group Inc.
Corte de Magistrados Federais da Austrália	Elizabeth Chong Pty Ltd versus Brown. Julgado em 22/07/2011 Citado como: Elizabeth Chong Pty v. Brown

LISTA DE SENTENÇAS ARBITRAIS

**International Chamber of
Commerce**

Case n. 11490

Final Award 2012

Citado como: *ICC 11490*

Case n. 10256

Interim Award of August 12, 2000

Citado como: *ICC 10256*

Case n. 8445

Final Award of 1996

Citado como: *ICC 8445*

Case n. 7422

Interim Award of 28 June 1996

Citado como: *ICC 7422*

**Empresa Nacional de Telecomunicações versus IBM de
Colombia S.A.**

Final Award of November 17, 2012

Citado como: *Empresa Nacional de Telecomunicações v. IBM de
Colombia S.A.*

**Stockholm Chamber of
Commerce**

Licensor and Buyer versus Manufacturer

Final Award of July 19, 1993

Citado como: *Licensor and Buyer v Manufacturer*